



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Documento de sessão*

---

**A7-0240/2013**

27.6.2013

**\*\*\*I**

# **RELATÓRIO**

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho  
relativo aos gases fluorados com efeito de estufa  
(COM(2012)0643 – C7-0370/2012 – 2012/0305(COD))

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relator: Bas Eickhout

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

### ***Alterações a um projeto de ato***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em *itálico* e a **negrito**. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a **negrito**. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....	59
PARECER DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO .....	64
PROCESSO.....	95



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos gases fluorados com efeito de estufa  
(COM(2012)0643 – C7-0370/2012 – 2012/0305(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2012)0643),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2 e o artigo 192.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7-0370/2012),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 23 de maio de 2013<sup>1</sup>,
  - Após consulta ao Comité das Regiões,
  - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e o parecer da Comissão dos Transportes e do Turismo (A7-0240/2013),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
  3. Encarrega a sua/o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

---

<sup>1</sup> Ainda não publicado em Jornal Oficial.

## Alteração 1

### Proposta de regulamento Considerando 2-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(2-B) O aumento da utilização de gases fluorados com efeito de estufa serviu o objetivo de substituir outras substâncias que empobrecem a camada de ozono. Os gases fluorados com efeito de estufa representam atualmente apenas 2% das emissões globais de gases com efeito de estufa na União. Eles são utilizados principalmente nas regiões da União com climas mais quentes. Se os objetivos para a sua utilização não forem definidos de forma equilibrada, as empresas em determinados Estados-Membros terão de assumir um encargo mais pesado do que noutros.***

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(3) Num relatório elaborado pela Comissão, relativo à aplicação, aos efeitos e à adequação do Regulamento (CE) n.º 842/2006, conclui-se que as medidas de confinamento vigentes, se plenamente aplicadas, são potencialmente capazes de reduzir as emissões de gases fluorados com efeito de estufa. Essas medidas devem, portanto, manter-se e ser clarificadas com base na experiência adquirida na sua aplicação. Algumas delas devem mesmo ser alargadas a outros aparelhos que utilizam quantidades substanciais de gases fluorados com efeito de estufa, como os camiões e reboques refrigerados. A obrigação de estabelecer e conservar

(3) Num relatório elaborado pela Comissão, relativo à aplicação, aos efeitos e à adequação do Regulamento (CE) n.º 842/2006, conclui-se que as medidas de confinamento vigentes, se plenamente aplicadas, são potencialmente capazes de reduzir as emissões de gases fluorados com efeito de estufa. Essas medidas devem, portanto, manter-se e ser clarificadas com base na experiência adquirida na sua aplicação ***e devem ser complementadas por requisitos relativos aos sistemas de recuperação e pela extensa utilização de gases fluorados com efeito de estufa recuperados e reciclados, juntamente com as proibições introduzidas.*** Algumas delas

registos dos equipamentos que contêm desses gases deve abranger também os computadores elétricos.

devem mesmo ser alargadas a outros aparelhos que utilizam quantidades substanciais de gases fluorados com efeito de estufa, como os camiões e reboques refrigerados. A obrigação de estabelecer e conservar registos dos equipamentos que contêm desses gases deve abranger também os computadores elétricos.

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 4

##### *Texto da Comissão*

(4) Conclui-se igualmente no relatório da Comissão que podem ser tomadas mais medidas para reduzir as emissões na União de gases fluorados com efeito de estufa, nomeadamente evitando utilizar gases desses quando existam alternativas seguras e eficientes, em termos energéticos, sem impacto, ou com impacto mais reduzido, no clima. ***Dado existirem alternativas provadas e ensaiadas*** em muitos setores, é possível reduzir as emissões de 2010 em dois terços até 2030, ***em condições economicamente vantajosas***.

##### *Alteração*

(4) Conclui-se igualmente no relatório da Comissão que podem ser tomadas mais medidas para reduzir as emissões na União de gases fluorados com efeito de estufa, nomeadamente evitando utilizar gases desses quando existam alternativas seguras e eficientes, em termos energéticos, sem impacto, ou com impacto mais reduzido, no clima. ***Tendo em conta a disponibilidade, em muitos setores, de alternativas seguras e técnica e economicamente viáveis que tenham em conta as diferentes condições climáticas dos Estados-Membros***, é possível reduzir as emissões de 2010 em ***mais de*** dois terços até 2030, ***de maneira eficaz e a um custo razoável***.

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(4-A) A resolução do Parlamento Europeu sobre uma abordagem abrangente em relação às emissões antropogénicas não-CO<sup>2</sup> relevantes para o clima (B7-0474/2011) louvou o***

*compromisso assumido pela União no sentido de apoiar as medidas relativas à ação relativa aos hidrofluorcarbonetos (HFC) no âmbito do Protocolo de Montreal como excelente exemplo de uma abordagem não baseada no mercado para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa. Na mesma resolução, o Parlamento Europeu instou à exploração de formas de obter ou promover uma proibição imediata dos HFC à escala internacional através do Protocolo de Montreal.*

## **Alteração 5**

### **Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(5-A) A fim de garantir a monitorização dos objetivos de redução de gases fluorados com efeito de estufa, é necessário assegurar uma recolha completa dos dados. Consequentemente, a obrigação de criar e manter registos relativos aos equipamentos que contêm esses gases deve abranger também os comutadores elétricos, assim como outros equipamentos abrangidos pelo presente regulamento.*

*Justificação*

*É mais adequado abordar a necessidade de criação de registos num considerando específico.*

## **Alteração 6**

### **Proposta de regulamento Considerando 7**



### *Texto da Comissão*

(7) Dado existirem alternativas adequadas, deve alargar-se a proibição atual da utilização de hexafluoreto de enxofre na fundição injetada de magnésio, bem como na reciclagem de ligas de magnésio obtidas por esse processo, às instalações que utilizam menos de 850 kg por ano. Analogamente, deve proibir-se, com um período de transição adequado, a utilização de refrigerantes com potencial de aquecimento global ***muito elevado*** na assistência técnica, ou na manutenção, de equipamentos de refrigeração cuja carga equivalha a ***cinco*** toneladas, ou mais, de CO<sub>2</sub>.

### *Alteração*

(7) Dado existirem alternativas adequadas, deve alargar-se a proibição atual da utilização de hexafluoreto de enxofre na fundição injetada de magnésio, bem como na reciclagem de ligas de magnésio obtidas por esse processo, às instalações que utilizam menos de 850 kg por ano. Analogamente, deve proibir-se, com um período de transição adequado, a utilização de refrigerantes com potencial de aquecimento global ***(PAG) superior a 2 500*** na assistência técnica, ou na manutenção, de equipamentos de refrigeração cuja carga equivalha a ***50*** toneladas, ou mais, de CO<sub>2</sub>.

## **Alteração 7**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 8**

#### *Texto da Comissão*

(8) Nos casos em que existem alternativas adequadas a determinados gases fluorados com efeito de estufa utilizados em equipamentos de refrigeração, ar condicionado e proteção contra incêndios, deve proibir-se também a colocação no mercado dos equipamentos novos desse tipo que funcionem com tais gases. Face às perspetivas de evolução técnica e à disponibilidade de alternativas economicamente vantajosas à utilização de gases fluorados com efeito de estufa, devem ser conferidos à Comissão poderes para incluir outros produtos e equipamentos ou para excluir, inclusive temporariamente, determinadas categorias de produtos ou equipamentos, para os quais não estejam disponíveis substâncias alternativas cujo ***potencial de aquecimento global*** seja inferior ao limite estabelecido, por razões técnicas ou económicas, como a

#### *Alteração*

(8) Nos casos em que existem alternativas adequadas a determinados gases fluorados com efeito de estufa utilizados em equipamentos de refrigeração, ar condicionado e proteção contra incêndios, deve proibir-se também a colocação no mercado ***de espumas, aerossóis, solventes e*** dos equipamentos novos desse tipo que funcionem com tais gases. Face às perspetivas de evolução técnica e à disponibilidade de alternativas economicamente vantajosas à utilização de gases fluorados com efeito de estufa, devem ser conferidos à Comissão poderes para incluir outros produtos e equipamentos ou para excluir, inclusive temporariamente, determinadas categorias de produtos ou equipamentos, para os quais não estejam disponíveis substâncias alternativas cujo ***PAG*** seja inferior ao limite estabelecido, por razões técnicas ou

oferta insuficiente de substâncias alternativas para suprir a procura no mercado, ou devido à aplicabilidade de normas de segurança que excluem a utilização das alternativas em causa.

económicas, como a oferta insuficiente de substâncias alternativas para suprir a procura no mercado, ou devido à aplicabilidade de normas de segurança que excluem a utilização das alternativas em causa.

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 9

#### *Texto da Comissão*

(9) Essas proibições só devem ser impostas se delas resultar uma redução global das emissões de gases com efeito de estufa, nomeadamente das correspondentes a fugas de gases fluorados com esse efeito e às emissões de CO<sub>2</sub> associadas ao consumo energético dos equipamentos em causa. Por conseguinte, devem autorizar-se equipamentos que contenham gases fluorados com efeito de estufa se as emissões destes gases que lhes estejam associadas forem inferiores às que resultariam de equipamento equivalente sem gases fluorados com efeito de estufa *e cujo consumo energético seja o máximo permitido pelas medidas de aplicação pertinentes adotadas ao abrigo da Diretiva 2009/125/CE (Diretiva Conceção Ecológica).*

#### *Alteração*

(9) Essas proibições só devem ser impostas se delas resultar uma redução global das emissões de gases com efeito de estufa, nomeadamente das correspondentes a fugas de gases fluorados com esse efeito e às emissões de CO<sub>2</sub> associadas ao consumo energético *e ao processo de produção* dos equipamentos em causa. Por conseguinte, devem autorizar-se equipamentos que contenham gases fluorados com efeito de estufa se as emissões destes gases que lhes estejam associadas *ao longo de todo o ciclo de vida, incluindo as matérias-primas e as emissões de subprodutos*, forem inferiores às que resultariam de equipamento equivalente sem gases fluorados com efeito de estufa *em conformidade com os princípios de concepção ecológica.*

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 11

#### *Texto da Comissão*

(11) Concluiu-se que a maneira mais eficaz e economicamente mais vantajosa de reduzir a longo prazo as emissões de *hidrofluorcarbonetos* consiste em reduzir de forma gradual a colocação destas

#### *Alteração*

(11) *A abordagem regulamentar utilizada para as substâncias que empobrecem a camada de ozono no Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009,*

substâncias no mercado.

*relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono<sup>1</sup>, deve ser igualmente utilizada para regulamentar os HFC. Além da proibição de colocação no mercado de equipamentos à base de HFC, das medidas de confinamento e dos requisitos de recuperação, concluiu-se que a maneira mais eficaz e economicamente mais vantajosa de reduzir a longo prazo as emissões de HFC consiste em reduzir de forma gradual a colocação destas substâncias no mercado da União. Esta abordagem será apoiada por proibições adicionais de colocação no mercado de equipamentos baseados em HFC, medidas de confinamento e requisitos de recuperação.*

---

<sup>1</sup> JO L 286, 31.10.2009, p. 1.

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) A fim de reduzir de forma gradual a colocação de **hidrofluorcarbonetos** no mercado e, concomitantemente, de não exceder a quantidade máxima global definida para a colocação destas substâncias no mercado da União, a Comissão deve atribuir aos produtores e importadores quotas individuais para a colocação de **hidrofluorcarbonetos** no mercado.

#### *Alteração*

(12) A fim de reduzir de forma gradual a colocação de **HFC** no mercado e, concomitantemente, de não exceder a quantidade máxima global definida para a colocação destas substâncias no mercado da União, a Comissão deve atribuir aos produtores e importadores quotas individuais para a colocação de **HFC** no mercado. *A utilização de quotas deve estar sujeita a uma taxa que deverá ser cobrada pela Comissão e redistribuída para corrigir disparidades regionais na implementação do presente regulamento na União.*

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Considerando 13

#### *Texto da Comissão*

(13) As quotas atribuídas às empresas devem basear-se nas quantidades de **hidrofluorocarbonetos** por elas produzidas ou importadas no período de referência (2008 a 2011). Todavia, para não excluir os pequenos operadores, deve reservar-se 5% da quantidade máxima total para os importadores e produtores que, no período de referência, não importaram nem produziram mais de uma tonelada de gases fluorados com efeito de estufa.

#### *Alteração*

(13) As quotas atribuídas às empresas devem basear-se nas quantidades de **HFC** por elas produzidas ou importadas no período de referência (2009 a 2012). Todavia, para não excluir os pequenos operadores, deve reservar-se 5% da quantidade máxima total para os importadores e produtores que, no período de referência, não importaram nem produziram mais de uma tonelada de gases fluorados com efeito de estufa.

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(14-A) O processo de produção de alguns gases fluorados com efeito de estufa pode resultar em emissões significativas de subprodutos de outros gases fluorados com efeito de estufa. Estas emissões de subprodutos devem ser eliminadas como condição para colocar no mercado gases fluorados com efeito de estufa, a fim de assegurar que o impacto do seu ciclo de vida completo sobre o clima seja tratado.***

## Alteração 13

### Proposta de regulamento Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

(18) A Comissão deve acompanhar de perto os efeitos da redução da colocação de

(18) A Comissão deve acompanhar de perto os efeitos da redução da colocação de

**hidrofluorcarbonetos** no mercado, incluindo as consequências dessa redução na oferta destinada ao carregamento de aparelhos, nos casos em que as emissões durante todo o ciclo de vida resultantes da utilização de **hidrofluorcarbonetos** sejam inferiores às que resultariam do recurso a tecnologias alternativas. Essa vigilância deve também permitir detetar atempadamente situações problemáticas ao nível da saúde ou da segurança, devidas a impactos negativos na disponibilidade de determinados produtos médicos. **Antes de 2030**, deve proceder-se a uma revisão completa com vista à adaptação atempada das disposições do presente regulamento à luz da experiência de aplicação do mesmo e da evolução entretanto havida, bem como à adoção, em tempo útil, das medidas suplementares de redução que se justifiquem.

**HFC** no mercado, incluindo as consequências dessa redução na oferta destinada ao carregamento de aparelhos, nos casos em que as emissões durante todo o ciclo de vida resultantes da utilização de **HFC** sejam inferiores às que resultariam do recurso a tecnologias alternativas. Essa vigilância deve também permitir detetar atempadamente situações problemáticas ao nível da saúde ou da segurança, devidas a impactos negativos na disponibilidade de determinados produtos médicos. **Após os cinco primeiros anos de execução**, deve proceder-se a uma revisão completa com vista à adaptação atempada das disposições do presente regulamento à luz da experiência de aplicação do mesmo e da evolução entretanto havida, bem como à adoção, em tempo útil, das medidas suplementares de redução que se justifiquem. **Essa revisão deve ser repetida de cinco em cinco anos. O presente regulamento não se deve aplicar a aplicações médicas de utilização crítica se não existirem alternativas adequadas ou se essas alternativas não puderem ser utilizadas por motivos técnicos, económicos ou de segurança.**

#### *Justificação*

*A fim de assegurar a boa execução do regulamento e as adaptações adequadas, uma revisão exhaustiva deve ser efetuada de cinco em cinco anos.*

*A utilização crítica de aplicações médicas com gases fluorados com efeito de estufa deve ser mantida se não existirem alternativas adequadas, de modo a garantir a prestação segura e eficaz dos cuidados de saúde essenciais.*

#### **Alteração 14**

##### **Proposta de regulamento Considerando 20**

###### *Texto da Comissão*

(20) Para ter em conta o progresso tecnológico e a evolução dos mercados

###### *Alteração*

(20) Para ter em conta o progresso tecnológico e a evolução dos mercados

afetados pelo presente regulamento, e garantir a observância dos acordos internacionais, devem ser delegados na Comissão poderes para a adoção de atos, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos seguintes domínios: estabelecimento de disposições relativas às verificações obrigatórias de fugas; alargamento da lista dos equipamentos sujeitos à obrigatoriedade de recuperação dos gases fluorados com efeito de estufa; estabelecimento dos requisitos mínimos e das condições de reconhecimento mútuo dos programas de formação das pessoas que procedem à instalação, manutenção, reparação ou desativação dos equipamentos ou que verificam a existência de fugas e recuperam gases fluorados com efeito de estufa, bem como para a certificação dessas pessoas e das empresas que efetuam essas tarefas; alteração dos requisitos de rotulagem; proibição da colocação no mercado de **mais produtos e equipamentos** que contenham ou utilizem gases fluorados com efeito de estufa; alteração das quantidades máximas de **hidrofluorocarbonetos** que podem ser colocadas no mercado e isenção do regime de quotas, por razões de saúde ou de segurança, no caso dos fornecimentos de hidrofluorocarbonetos para determinadas utilizações críticas; definição das regras de recálculo dos valores de referência para a colocação de **hidrofluorocarbonetos** no mercado por empresas e alteração ou complemento do mecanismo de atribuição de quotas; revisão dos critérios para a exigência ou não das comunicações; estabelecimento de disposições relativas aos sistemas de comunicação de dados sobre as emissões de gases fluorados com efeito de estufa e à utilização dos dados sobre as emissões coligidos pelos Estados-Membros; inclusão, nas listas de substâncias abrangidas pelo presente regulamento, de outras substâncias com

afetados pelo presente regulamento, e garantir a observância dos acordos internacionais, devem ser delegados na Comissão poderes para a adoção de atos, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos seguintes domínios: estabelecimento de disposições relativas às verificações obrigatórias de fugas; alargamento da lista dos equipamentos sujeitos à obrigatoriedade de recuperação dos gases fluorados com efeito de estufa; estabelecimento dos requisitos mínimos e das condições de reconhecimento mútuo dos programas de formação das pessoas que procedem à instalação, manutenção, reparação ou desativação dos equipamentos ou que verificam a existência de fugas e recuperam gases fluorados com efeito de estufa, bem como para a certificação dessas pessoas e das empresas que efetuam essas tarefas; alteração dos requisitos de rotulagem; proibição da colocação no mercado de **células de distribuição secundária de média voltagem** que contenham ou utilizem gases fluorados com efeito de estufa; alteração das quantidades máximas de **HFC** que podem ser colocadas no mercado e isenção do regime de quotas, por razões de saúde ou de segurança, no caso dos fornecimentos de **HFC** para determinadas utilizações críticas; definição das regras de recálculo dos valores de referência para a colocação de **HFC** no mercado por empresas e alteração ou complemento do mecanismo de atribuição de quotas; revisão dos critérios para a exigência ou não das comunicações; estabelecimento de disposições relativas aos sistemas de comunicação de dados sobre as emissões de gases fluorados com efeito de estufa e à utilização dos dados sobre as emissões coligidos pelos Estados-Membros; inclusão, nas listas de substâncias abrangidas pelo presente regulamento, de outras substâncias com **PAG** significativo e atualização dessas

**potencial de aquecimento global** significativo e atualização dessas listas com base nos novos elementos científicos, designadamente acerca do **potencial de aquecimento global** das substâncias enumeradas nos anexos do regulamento.

listas com base nos novos elementos científicos, designadamente acerca do **PAG** das substâncias enumeradas nos anexos do regulamento.

## **Alteração 15**

### **Proposta de regulamento Artigo -1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo -1.º-A**

**Âmbito de aplicação**

***O presente regulamento tem por objetivo proteger o ambiente mediante a redução das emissões de gases fluorados com efeito de estufa e estimular a inovação no domínio das tecnologias sustentáveis. Como tal, o presente regulamento define regras relativas ao confinamento, à utilização, à recuperação e à destruição de gases fluorados com efeito de estufa e proíbe utilizações específicas destes gases, definindo ainda limites quantitativos para a colocação no mercado de HFC. Para além de promover o crescimento sustentável na União, o presente regulamento pretende dar um valioso contributo para a adoção de um futuro acordo internacional.***

## **Alteração 16**

### **Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1) «Gases fluorados com efeito de estufa», os hidrofluorcarbonetos («HFC»), os perfluorcarbonetos («PFC»), o hexafluoreto de enxofre («SF<sub>6</sub>») e outros

1) «Gases fluorados com efeito de estufa», os hidrofluorcarbonetos («HFC»), os perfluorcarbonetos («PFC»), o hexafluoreto de enxofre («SF<sub>6</sub>») e outros

gases com efeito de estufa que contêm flúor, enumerados *no anexo I*, estremos ou misturados.

gases com efeito de estufa que contêm flúor, enumerados *nos anexos I e II*, estremos ou misturados, *mas apenas os gases fluorados com efeito de estufa enumerados no anexo I, salvo indicação em contrário.*

## Alteração 17

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A) (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A) «hidrofluorocarbonetos («HFC»), as substâncias enumeradas na secção 1 do anexo I ou misturas que contenham qualquer uma dessas substâncias.***

## Alteração 18

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-B) (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B) «Perfluorocarbonetos (PFC)», as substâncias enumeradas na secção 2 do anexo I ou misturas que contenham qualquer uma dessas substâncias.***

## Alteração 19

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-C) (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-C) «Hexafluoreto de enxofre (SF6)», a substância, enumerada na secção 3 do anexo I, ou misturas que a contenham.***



## Alteração 20

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

##### *Texto da Comissão*

4) «Operador», uma pessoa singular ou coletiva que *possui* equipamentos ou sistemas abrangidos pelo presente regulamento *e exerce o poder efetivo sobre o funcionamento técnico dos mesmos*.

##### *Alteração*

4) «Operador», uma pessoa singular ou coletiva que *exerce o poder efetivo sobre o funcionamento técnico dos* equipamentos ou sistemas abrangidos pelo presente regulamento.

##### *Justificação*

*A dupla condicionalidade desta definição comprometeria a segurança jurídica relativamente à aplicação do regulamento no setor dos transportes.*

## Alteração 21

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13

##### *Texto da Comissão*

13) «Fixo», *imóvel* quando em funcionamento.

##### *Alteração*

13) «Fixo», *normalmente não em movimento* quando em funcionamento.

##### *Justificação*

*Definição reformulada a fim de se ajustar ao Regulamento (CE) n.º 842/2006.*

## Alteração 22

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13-A) (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*13-A) «Móvel», normalmente em movimento quando em funcionamento;*

## Alteração 23

### Proposta de regulamento

**Artigo 1 – parágrafo 15 – ponto 15-A) (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**15-A) «Camioneta refrigerada», um veículo com menos de 3,5 toneladas, concebido e produzido principalmente para o transporte de mercadorias e equipado com uma unidade de refrigeração.**

**Alteração 24**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-A) (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**16-A) “Aerossol técnico”, um gerador de aerossol utilizado na manutenção, reparação, limpeza, ensaio, desinfeção, fabricação, instalação ou noutras aplicações em que uma formulação não inflamável é requerida.**

**Alteração 25**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-B) (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**16-B) «Recipiente», unidade de transporte intermodal concebida e fabricada principalmente para o transporte de mercadorias e equipada com uma unidade de refrigeração.**

**Alteração 26**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-C) (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**16-C) «Bomba de calor», um equipamento ou instalação que extrai calor a baixa temperatura do ar, da água ou da terra para apenas fornecer calor.**

*Justificação*

*Esta definição, baseada no Regulamento (CE) n.º 842/2006, esclarece a distinção entre bombas de calor que contêm sistemas reversíveis de ar condicionado (sistemas «split», sistemas «multi-split»/VRF, sistemas de instalação no telhado, refrigeradores centrífugos e refrigeradores de deslocação) e bombas de calor que apenas fornecem calor (designadas como bombas de calor). Está em conformidade com a nomenclatura do estudo preparatório (anexo V, p. 259 e anexo VI, p. 309) e da avaliação de impacto (p. 118).*

## **Alteração 27**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-D) (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**16-D) «Fuga», uma libertação anormal de gases fluorados com efeito de estufa do equipamento significativamente superior à taxa de fuga especificada como parte da conceção desse equipamento, se existir.**

## **Alteração 28**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-E) (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**16-E) «Sistema de deteção de fugas», um dispositivo mecânico, elétrico ou eletrónico calibrado para deteção das fugas de gases fluorados com efeito de estufa que, em caso de deteção, alerta o operador.**

### *Justificação*

*Esta definição é extraída do Regulamento (CE) n.º 842/2006.*

### **Alteração 29**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 - ponto 16-F) (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**16-F) «Empresa», qualquer pessoa singular ou coletiva que:**

- a) Produza, recupere, recicle, valorize, utilize, destrua, entregue ou receba gases fluorados com efeito de estufa;**
- b) Importe gases fluorados com efeito de estufa;**
- c) Exporte gases fluorados com efeito de estufa;**
- d) Coloque no mercado gases fluorados com efeito de estufa; ou**
- e) Explore, instale, assista tecnicamente, mantenha, repare ou desative equipamentos ou sistemas que contenham gases fluorados com efeito de estufa.**

### *Justificação*

*Definição baseada no Regulamento (CE) n.º 1005/2009.*

### **Alteração 30**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-G) (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**16-G) «Matéria-prima», qualquer gás fluorado com efeito de estufa enumerado nos anexos I e II ou composto fluorado enumerado nos anexos I, II e IV do Regulamento (CE) n.º 1005/2009 que sofra transformações químicas num**

*processo em que seja convertido em relação à sua composição original.*

*Justificação*

*Definição baseada no Regulamento (CE) n.º 1005/2009.*

**Alteração 31**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-H) (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**16-H) «Agente de transformação», os compostos fluorados utilizados como agente químico de transformação.**

*Justificação*

*Definição baseada no Regulamento (CE) n.º 1005/2009.*

**Alteração 32**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**1-A. Serão tomadas todas as medidas técnica e economicamente viáveis para evitar e minimizar as fugas de gases fluorados com efeito de estufa.**

**Alteração 33**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Os operadores dos equipamentos que contêm gases fluorados com efeito de estufa devem tomar **precauções** para evitar a libertação não intencional desses gases

2. Os operadores dos equipamentos que contêm gases fluorados com efeito de estufa devem tomar **medidas de precaução** para evitar a libertação não intencional

(adiante designadas por «fugas»).

desses gases (adiante designadas por «fugas»). ***Sem prejuízo da obrigação de tomar medidas de precaução para evitar fugas, os operadores têm que assegurar que as taxas máximas de fugas não sejam ultrapassadas.***

## Alteração 34

### Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

3. Se forem detetadas fugas destes gases, os operadores devem providenciar a reparação do equipamento tão prontamente quanto possível.

#### *Alteração*

3. Se forem detetadas fugas destes gases, os operadores devem providenciar a reparação do equipamento tão prontamente quanto possível, ***no prazo máximo de uma semana após a deteção e antes de uma qualquer utilização do mesmo.***

#### *Justificação*

*É oportuno clarificar que, em caso de fuga de gás, o equipamento deve ser reparado antes de ser novamente utilizado.*

## Alteração 35

### Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) Instalação, assistência técnica, manutenção, reparação ou desativação dos equipamentos referidos no artigo 3.º, n.º 1.

#### *Alteração*

a) Instalação, assistência técnica, manutenção, reparação ou desativação dos equipamentos referidos no artigo 3.º, n.º 1, ***bem como equipamentos que contenham alternativas a gases fluorados com efeito de estufa.***

## Alteração 36

### Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea c)

*Texto da Comissão*

c) Instalação, assistência técnica, manutenção, reparação ou desativação de comutadores elétricos **que contenham SF6**.

*Alteração*

c) **Recuperação de SF6 ao efetuar a manipulação**, instalação, assistência técnica, manutenção, reparação ou desativação de comutadores elétricos.

*Justificação*

*Deve ser garantida uma elevada qualificação dos técnicos responsáveis pela supervisão ou reparação de equipamentos com SF6. Os comutadores elétricos com SF6 nunca se encontram, no entanto, em espaços de acesso público, estão sempre sob o controlo de um operador e só são utilizados por pessoal devidamente informado. Não é, portanto, necessária a certificação de todos os operadores de uma instalação, mas apenas do pessoal que procede efetivamente à manipulação do SF6.*

**Alteração 37**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

**d) Entrega ou receção de gases fluorados com efeito de estufa para as tarefas referidas nas alíneas a), b) e c).**

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 38**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. As pessoas que deleguem em terceiros a instalação, assistência técnica, manutenção, reparação ou desativação de comutadores elétricos que contenham SF<sub>6</sub> ou dos equipamentos referidos no artigo 3.º, n.º 1, devem verificar se aqueles dispõem dos certificados necessários, ao abrigo do artigo 8.º, para as tarefas vão executar.

*Alteração*

5. As pessoas que deleguem em terceiros a **manipulação**, instalação, assistência técnica, manutenção, reparação ou desativação de comutadores elétricos que contenham SF<sub>6</sub> ou dos equipamentos referidos no artigo 3.º, n.º 1, devem verificar se aqueles dispõem dos certificados necessários, ao abrigo do artigo 8.º, para as tarefas vão executar.

## Justificação

*Deve ser garantida uma elevada qualificação dos técnicos responsáveis pela supervisão ou reparação de equipamentos com SF6. Os comutadores elétricos com SF6 nunca se encontram, no entanto, em espaços de acesso público, estão sempre sob o controlo de um operador e só são utilizados por pessoal devidamente informado. Não é, portanto, necessária a certificação de todos os operadores de uma instalação, mas apenas do pessoal que procede efetivamente à manipulação do SF6.*

### Alteração 39

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 2 – n.º 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***5-A. São atribuídas à Comissão competências para adotar atos delegados, nos termos do artigo 20.º, que especifiquem as medidas de precaução mínimas e as taxas máximas de fugas referidas no n.º 2, com base nas melhores práticas e experiências nos Estados-Membros para cada tipo de equipamento. Essas disposições devem ser adotadas até [1 de janeiro de 2015].***

### Alteração 40

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os operadores de equipamentos que contenham gases fluorados com efeito de estufa, não incorporados em espumas, com ***potencial de aquecimento global*** equivalente a 5 toneladas de CO<sub>2</sub> devem providenciar que seja verificado se o equipamento em causa tem fugas. Todavia, os equipamentos com sistemas hermeticamente fechados e rotulados como tal, que contenham gases fluorados com efeito de estufa cujo ***potencial de aquecimento global*** equivalha a menos de

1. Os operadores de equipamentos que contenham gases fluorados com efeito de estufa, não incorporados em espumas, com ***PAG*** equivalente a 5 toneladas de CO<sub>2</sub> ***ou mais*** devem providenciar que seja verificado se o equipamento em causa tem fugas. Todavia, os equipamentos com sistemas hermeticamente fechados e rotulados como tal, que contenham gases fluorados com efeito de estufa cujo ***PAG*** equivalha a menos de 10 toneladas de CO<sub>2</sub>, não ficam obrigados à verificação da



10 toneladas de CO<sub>2</sub>, não ficam obrigados à verificação da existência de fugas prevista no presente artigo.

existência de fugas prevista no presente artigo.

#### **Alteração 41**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea a)**

###### *Texto da Comissão*

a) Equipamentos de refrigeração fixos.

###### *Alteração*

a) Equipamentos de refrigeração fixos *e móveis*.

#### **Alteração 42**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea b)**

###### *Texto da Comissão*

b) Equipamentos de ar condicionado fixos.

###### *Alteração*

b) Equipamentos de ar condicionado fixos *e móveis*.

#### **Alteração 43**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea e)**

###### *Texto da Comissão*

e) Camiões *refrigerados e* reboques refrigerados.

###### *Alteração*

e) *Equipamentos de refrigeração a bordo de comboios*, camiões, *camionetas*, reboques *e recipientes* refrigerados.

###### *Justificação*

*Convém alargar o âmbito de aplicação do regulamento para assegurar uma concorrência leal no setor dos transportes.*

#### **Alteração 44**

##### **Proposta de regulamento**

### Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) Equipamentos que contêm gases fluorados com efeito de estufa cujo ***potencial de aquecimento global*** equivalha a 5 toneladas de CO<sub>2</sub> ou mais, mas a menos de 50 toneladas de CO<sub>2</sub>: pelo menos uma vez por período de 12 meses.

#### *Alteração*

a) Equipamentos que contêm gases fluorados com efeito de estufa cujo ***PAG*** equivalha a 5 toneladas de CO<sub>2</sub> ou mais, mas a menos de 50 toneladas de CO<sub>2</sub>: pelo menos uma vez por período de 12 meses ***ou, caso exista um sistema de deteção de fugas instalado, uma vez por período de 24 meses.***

### Alteração 45

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 3 – n.º 2 – alínea b)**

#### *Texto da Comissão*

b) Equipamentos que contêm gases fluorados com efeito de estufa cujo ***potencial de aquecimento global*** equivalha a 50 toneladas de CO<sub>2</sub> ou mais, mas a menos de 500 toneladas de CO<sub>2</sub>: pelo menos uma vez por período de 6 meses.

#### *Alteração*

b) Equipamentos que contêm gases fluorados com efeito de estufa cujo ***PAG*** equivalha a 50 toneladas de CO<sub>2</sub> ou mais, mas a menos de 500 toneladas de CO<sub>2</sub>: pelo menos uma vez por período de 6 meses ***ou, caso exista um sistema de deteção de fugas instalado, uma vez por período de 12 meses.***

### Alteração 46

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)**

#### *Texto da Comissão*

c) Equipamentos que contêm gases fluorados com efeito de estufa cujo ***potencial de aquecimento global*** equivalha a 500 toneladas de CO<sub>2</sub> ou mais: pelo menos uma vez por período de 3 meses.

#### *Alteração*

c) Equipamentos que contêm gases fluorados com efeito de estufa cujo ***PAG*** equivalha a 500 toneladas de CO<sub>2</sub> ou mais: pelo menos uma vez por período de 3 meses ***ou, caso exista um sistema de deteção de fugas instalado, uma vez por período de 6 meses.***

## Alteração 47

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. São conferidos à Comissão, em conformidade com o artigo 20.º, poderes para a adoção de atos delegados que estabeleçam os requisitos das verificações da existência de fugas a efetuar, em observância do n.º 1 do presente artigo, aos equipamentos referidos nesse número, identifiquem as partes do equipamento mais sensíveis a fugas e alterem a lista dos equipamentos referidos no n.º 1 nela incluindo outros tipos de equipamentos, à luz da evolução do mercado e do progresso tecnológico.

##### *Alteração*

4. São conferidos à Comissão, em conformidade com o artigo 20.º, poderes para a adoção de atos delegados que estabeleçam os requisitos das verificações da existência de fugas a efetuar, em observância do n.º 1 do presente artigo, aos equipamentos referidos nesse número, identifiquem as partes do equipamento mais sensíveis a fugas e alterem a lista dos equipamentos referidos no n.º 1 nela incluindo outros tipos de equipamentos, à luz da evolução do mercado e do progresso tecnológico. ***Os requisitos específicos para as verificações de fugas devem ser adotados até [1 de janeiro de 2015].***

## Alteração 48

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5

##### *Texto da Comissão*

##### Conservação de dados

1. Os operadores de equipamentos que contenham gases fluorados com efeito de estufa não incorporados em espumas devem efetuar e conservar registos, por peça de equipamento, dos seguintes dados identificativos dos equipamentos em causa:

- a) Quantidade e tipo dos gases fluorados com efeito de estufa presentes no equipamento.
- b) Quantidade de gases fluorados com efeito de estufa adicionados e razões da adição.

##### *Alteração*

##### Conservação de dados

1. Os operadores de equipamentos ***enumerados no artigo 3.º, n.º 1***, que contenham gases fluorados com efeito de estufa não incorporados em espumas devem efetuar e conservar registos, por ***cada*** peça ***desse*** equipamento, dos seguintes dados identificativos dos equipamentos em causa:

- a) Quantidade e tipo dos gases fluorados com efeito de estufa presentes no equipamento.
- b) Quantidade de gases fluorados com efeito de estufa adicionados e razões da adição, ***indicando se a substância foi***

- c) Quantidade de gases fluorados com efeito de estufa recuperados.
- d) Taxas de fuga observadas.
- e) Identificação da empresa e da pessoa que instalou, assistiu tecnicamente, manteve e, se for o caso, reparou ou desativou o equipamento.
- f) Datas e resultados das verificações efetuadas a título do artigo 3.º, n.ºs 1 e 3.
- g) Medidas de recuperação e eliminação tomadas relativamente aos gases fluorados com efeito de estufa no caso dos equipamentos que tenham sido desativados.

O presente número aplica-se aos operadores dos comutadores elétricos que contêm SF<sub>6</sub> e dos equipamentos referidos no artigo 3.º, n.º 2.

2. ***A menos que*** os registos referidos no n.º 1 ***sejam*** conservados numa base de dados estabelecida pelas autoridades competentes do Estado-Membro, ***os operadores referidos no n.º 1 devem conservar os seus registos até à desativação do equipamento e durante, pelo menos, mais dois anos depois disso.***

***A menos que os registos referidos no n.º 1 sejam conservados numa base de dados estabelecida pelas autoridades competentes do Estado-Membro, as pessoas e empresas que efetuem as atividades referidas no n.º 1, alínea e), por conta do operador devem conservar uma cópia dos registos durante, pelo menos, cinco anos.***

***reciclada ou regenerada, assim como o nome e endereço da empresa que efetuou a reciclagem ou regeneração.***

- c) Quantidade de gases fluorados com efeito de estufa recuperados.
- d) Taxas de fuga observadas.
- e) Identificação da empresa e da pessoa que instalou, assistiu tecnicamente, manteve e, se for o caso, reparou ou desativou o equipamento.
- f) Datas e resultados das verificações efetuadas a título do artigo 3.º, n.ºs 1 e 3.
- g) Medidas de recuperação e eliminação tomadas relativamente aos gases fluorados com efeito de estufa no caso dos equipamentos que tenham sido desativados.

O presente número aplica-se aos operadores dos comutadores elétricos que contêm SF<sub>6</sub> e ***aos operadores*** dos equipamentos referidos no artigo 3.º, n.º 2.

2. Os registos referidos no n.º 1 ***serão*** conservados numa base de dados estabelecida pelas autoridades competentes do Estado-Membro. ***A Comissão prestará orientação operacional e assistência técnica aos Estados-Membros no estabelecimento e manutenção da base de dados. Os Estados-Membros garantirão que o acesso às informações referidas nos n.ºs 1 e 2 conforme com a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente<sup>1</sup>.***

***Quando a autoridade competente ou a Comissão solicitar os registos, estes devem ser-lhe facultados.***

3. A Comissão ***pode***, por meio de um ato de execução, ***estabelecer*** o modelo dos registos referidos no n.º 1 e ***definir*** o modo com estes devem ser efetuados e conservados. ***Esse ato é*** adotado em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 21.º

3. A Comissão, por meio de um ato de execução adotado em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 21.º, ***estabelece*** o modelo dos registos e resumos do cumprimento referidos no n.º 1 e ***define*** o modo como estes devem ser efetuados e conservados ***numa base de dados eletrónica. O formato e as especificações são adotados até [1 de janeiro de 2015].***

---

<sup>1</sup> JO L 41, 14.2.2003, p. 26.

## **Alteração 49**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – parágrafo -1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, n.º 1, os produtores e importadores são proibidos de colocar no mercado os gases fluorados com efeito de estufa indicados nos Anexos I e II, exceto se todos os gases com efeito de estufa gerados como subprodutos durante o processo de produção, inclusive durante o processo de produção da sua matéria-prima e dos seus agentes de processamento, forem eliminados.***

#### *Justificação*

*A produção de HFC ocorre frequentemente em países terceiros que não impõem restrições a emissões de subprodutos (como as emissões de HFC-23). A proposta da Comissão poderia, portanto, aumentar involuntariamente as emissões globais de gases fluorados se não houvesse uma proibição de colocação no mercado de quaisquer gases fluorados cujas emissões de subprodutos durante o processo de produção não fossem eliminadas.*

## Alteração 50

### Proposta de regulamento Artigo 6 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Os produtores de compostos fluorados devem tomar as precauções necessárias para limitar, tanto quanto possível, as emissões geradas na produção, no transporte e no armazenamento de gases fluorados com efeito de estufa.

#### *Alteração*

Os produtores de compostos fluorados devem tomar as precauções necessárias para limitar, tanto quanto possível, as emissões geradas na produção, no transporte e no armazenamento de gases fluorados com efeito de estufa. ***Esta disposição inclui a produção colateral de gases com efeito de estufa.***

## Alteração 51

### Proposta de regulamento Artigo 6 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Esses produtores devem providenciar que o trifluorometano (HFC-23) produzido como subproduto ***em quantidades significativas*** seja destruído ***durante o processo de fabrico***.

#### *Alteração*

Esses produtores devem providenciar que o trifluorometano (HFC-23) produzido como subproduto ***durante o processo de fabrico*** seja destruído ***segundo as melhores técnicas disponíveis***.

#### *Justificação*

*Não é razoável exigir a destruição de qualquer quantidade de HFC-23 produzido como subproduto. É quase inevitável que haja alguma emissão: mesmo tendo instalada a tecnologia adequada, é possível destruir cerca de 99% do HFC-23, mas não a sua totalidade. Isto iria conduzir à transferência da produção de compostos fluorados para fora da Europa, onde não seria necessário controlar os subprodutos, resultando em emissões superiores às que teriam sido registadas se a produção tivesse permanecido na Europa. A destruição deve ser efetuada segundo as melhores técnicas disponíveis.*

## Alteração 52

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. São conferidos à Comissão, em conformidade com o artigo 20.º, poderes para a adoção de atos delegados que alterem a lista dos equipamentos referidos no n.º 1 incluindo nessa lista outros tipos de equipamentos, cuja importância aumente em consequência da evolução comercial ou tecnológica.

#### *Alteração*

2. São conferidos à Comissão, em conformidade com o artigo 20.º, poderes para a adoção de atos delegados que alterem a lista dos equipamentos referidos no n.º 1 incluindo nessa lista outros tipos de equipamentos, cuja importância aumente em consequência da evolução comercial ou tecnológica, ***assim como para adotar normas específicas relativas aos sistemas de recuperação referidos no n.º 1-A.***

#### *Justificação*

*A fim de promover a responsabilidade do produtor, devem ser estabelecidos sistemas de recuperação em todos os Estados-Membros, de forma a assegurar a reciclagem, regeneração ou destruição de gases fluorados.*

## Alteração 53

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Antes de eliminar um recipiente que contenha gases fluorados com efeito de estufa, ***a pessoa que o utilizou para transporte ou armazenamento*** deve providenciar a recuperação dos gases residuais a fim de ***serem*** reciclados, valorizados ou destruídos.

#### *Alteração*

3. Antes de eliminar um recipiente que contenha gases fluorados com efeito de estufa, ***o operador que exerce poder efetivo sobre o seu funcionamento técnico*** deve providenciar a recuperação dos gases residuais, a fim de ***assegurar que estes são*** reciclados, valorizados ou destruídos.

## Alteração 54

### Proposta de regulamento Artigo 7-A (novo)

**Artigo 7.º-A**

**Sistema de responsabilidade dos produtores**

**1. Os Estados-Membros devem velar pela instituição de sistemas de responsabilidade dos produtores para a recuperação de gases fluorados com efeito de estufa e para a sua reciclagem, valorização ou destruição. Estes sistemas, concebidos para abranger os gases fluorados com efeito de estufa em produtos e equipamentos que fiquem fora do âmbito de aplicação da Diretiva 2012/19/UE e em espumas, devem ser adotados até [1 de janeiro de 2016].**

**2. Os sistemas de responsabilidade dos produtores devem:**

**a) Permitir que os operadores e as pessoas eliminem gases fluorados com efeito de estufa valorizados, incluindo produtos e equipamentos que contêm gases fluorados com efeito de estufa, num ponto de recolha acessível na sua vizinhança e sem qualquer custo;**

**b) Obrigar os operadores e as pessoas que desativem equipamentos a eliminar os gases fluorados com efeito de estufa valorizados num ponto de recolha acessível.**

**3. Desde que os sistemas preencham os critérios enumerados no n.º 2 ou demonstrem eficácia comparável, os Estados-Membros podem:**

**a) Obrigar os produtores e importadores a implementarem esses sistemas;**

**b) Obrigar outros operadores ou pessoas a participarem nesses sistemas; ou**

**c) Manter os sistemas existentes.**

**4. Para efeitos de proteção do ambiente, a Comissão deve desenvolver normas mínimas de qualidade para a recuperação**



*de gases fluorados com efeito de estufa de produtos e equipamentos que tenham sido recolhidos. Essas normas devem basear-se nas práticas mais avançadas e ser publicadas pela Comissão.*

## Alteração 55

### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º s 1 a 6

#### *Texto da Comissão*

##### Formação e certificação

1. Os Estados-Membros devem estabelecer programas de *formação e* certificação *das* seguintes pessoas:

a) Pessoal que instale, assista tecnicamente, mantenha, repare ou desative equipamentos referidos no artigo 3.º, n.º 1, terceiro parágrafo.

b) Pessoal que instale, assista tecnicamente, mantenha, repare ou desative comutadores elétricos que contenham SF6.

c) Pessoal que efetue as verificações da existência de fugas previstas no artigo 3.º, n.º 1.

d) Pessoal que recupere gases fluorados com efeito de estufa de acordo com o artigo 7.º.

2. Os programas de formação previstos no

#### *Alteração*

##### Formação e certificação

1. Os Estados-Membros devem estabelecer *e manter* programas de certificação, *incluindo processos de avaliação, e assegurar a disponibilidade de formação para as* seguintes pessoas:

a) Pessoal que instale, assista tecnicamente, mantenha, repare ou desative equipamentos referidos no artigo 3.º, n.º 1, terceiro parágrafo, *inclusive quando esses equipamentos conterem substâncias alternativas aos gases fluorados com efeito de estufa.*

b) Pessoal que instale, assista tecnicamente, mantenha, repare ou desative comutadores elétricos que contenham SF6 *nos sistemas não hermeticamente fechados.*

c) Pessoal que efetue as verificações da existência de fugas previstas no artigo 3.º, n.º 1.

d) Pessoal que recupere gases fluorados com efeito de estufa de acordo com o artigo 7.º.

*d-A) Pessoal que realize as tarefas mencionadas nas alíneas a), b) e c) em equipamentos que utilizem refrigeradores que contenham alternativas aos gases fluorados com efeito de estufa.*

2. Os programas de *certificação e a*

n.º 1 devem contemplar o seguinte:

- a) Regulamentação e normas técnicas aplicáveis.
- b) Prevenção de emissões.
- c) Recuperação de gases fluorados com efeito de estufa.
- d) Manipulação, com segurança, de equipamentos do tipo e da dimensão abrangidos pelo certificado.
- e) Tecnologias de substituição ou de redução da utilização de gases fluorados com efeito de estufa e recurso a essas tecnologias em condições de segurança.

3. A emissão de certificados no âmbito dos programas de certificação previstos no n.º 1 está subordinada à aprovação do requerente num **programa de formação** estabelecido em conformidade com os n.ºs 1 e 2.

4. Os Estados-Membros devem estabelecer programas de certificação das empresas que efetuam as atividades referidas no n.º 1, alíneas a) a **d)**, por conta de terceiros.

5. O período de eficácia dos certificados referidos no n.ºs 1 e 3 não **pode** exceder cinco anos. Os Estados-Membros **podem prorrogar** o período de eficácia desses certificados quando a pessoa em causa tiver formação obrigatória, com a periodicidade de cinco anos, para atualizar conhecimentos sobre as matérias referidas no n.º 2.

formação previstos no n.º 1 devem contemplar o seguinte:

- a) Regulamentação e normas técnicas aplicáveis.
- b) Prevenção de emissões.
- c) Recuperação de gases fluorados com efeito de estufa.
- d) Manipulação, com segurança, de equipamentos do tipo e da dimensão abrangidos pelo certificado.
- e) Tecnologias de substituição ou de redução da utilização de gases fluorados com efeito de estufa e recurso a essas tecnologias em condições de segurança.

3. A emissão de certificados no âmbito dos programas de certificação previstos no n.º 1 está subordinada à aprovação do requerente num **processo de avaliação** estabelecido em conformidade com os n.ºs 1 e 2.

4. Os Estados-Membros devem estabelecer programas de certificação das empresas que efetuam as atividades referidas no n.º 1, alíneas a) a **d-A)**, por conta de terceiros.

5. **Os novos** certificados referidos no n.ºs 1 e 3 **serão emitidos na condição de o titular comprovar que atualizou os conhecimentos e competências a intervalos que não podem** exceder cinco anos. Os Estados-Membros **prorrogam** o período de eficácia desses certificados quando a pessoa em causa tiver formação obrigatória, com a periodicidade de cinco anos, para atualizar conhecimentos sobre as matérias referidas no n.º 2. **Os certificados já existentes, emitidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 842/2006, mantêm-se válidos na condição de, até 1 de janeiro de 2020, todos os detentores de tais certificados serem submetidos a um processo de avaliação em relação às tecnologias referidas no n.º 2, alínea e).**

6. Os Estados-Membros devem comunicar os seus programas de formação e de certificação à Comissão até 1 de janeiro de 2015 e reconhecer os certificados emitidos nos outros Estados Membros. Os Estados-Membros não podem restringir a liberdade de prestação de serviços nem de estabelecimento com o argumento de que um determinado certificado foi emitido noutra Estado-Membro.

6. Os Estados-Membros devem comunicar os seus programas de formação e de certificação à Comissão até 1 de janeiro de 2015 e reconhecer os certificados emitidos nos outros Estados Membros. Os Estados-Membros não podem restringir a liberdade de prestação de serviços nem de estabelecimento com o argumento de que um determinado certificado foi emitido noutra Estado-Membro.

## Alteração 56

### Proposta de regulamento Artigo 9

#### *Texto da Comissão*

##### Restrições à colocação no mercado

1. A colocação no mercado dos produtos e equipamentos especificados no anexo III é proibida a partir das datas nele indicadas, com a diferenciação eventualmente aplicável em função dos gases fluorados com efeito de estufa que contenham ou do **potencial de aquecimento global** desses gases.

O método a aplicar no cálculo do **potencial de aquecimento global** das misturas de gases fluorados com efeito de estufa que esses produtos e equipamentos contenham é o descrito no anexo IV.

#### *Alteração*

##### Restrições à colocação no mercado

1. A colocação no mercado **e a exportação** dos produtos e equipamentos especificados no anexo III é proibida a partir das datas nele indicadas, com a diferenciação eventualmente aplicável em função dos gases fluorados com efeito de estufa que contenham ou do **PAG** desses gases.

O método a aplicar no cálculo do **PAG** das misturas de gases fluorados com efeito de estufa que esses produtos e equipamentos contenham é o descrito no anexo IV.

*Se os equipamentos de ar condicionado fixos contiverem gases fluorados com efeito de estufa reciclados recuperados de equipamentos do mesmo tipo, a data de proibição de colocação no mercado é adiada por um ano.*

*Até 1 de janeiro de 2018, a Comissão avalia, a existência de alternativas eficazes e seguras que permitam substituir, a um custo aceitável, a utilização de SF<sub>6</sub> nas novas células de distribuição secundária de média voltagem. Com base nos resultados dessa*

*avaliação são conferidos à Comissão, em conformidade com o artigo 20.º, poderes para a adoção de atos delegados que alterem a lista do anexo III, a fim de incluir nessa lista células de distribuição secundária de média voltagem que contenham gases fluorados com efeito de estufa.*

*Até 1 de janeiro de 2018, a Comissão avalia, a existência de alternativas eficazes e seguras que permitam substituir, a um custo aceitável, a utilização de gases fluorados com efeito de estufa nos sistemas de proteção contra incêndios. Com base nos resultados dessa avaliação a Comissão pode adotar uma derrogação da proibição dos sistemas de proteção contra incêndios que contenham gases fluorados com efeito de estufa, nos termos do n.º 3.*

*2. A proibição estabelecida no n.º 1 não se aplica a equipamentos cujos requisitos de conceção ecológica, adotados em aplicação da Diretiva 2009/125/CE, sejam tais que, devido ao facto de o funcionamento do equipamento em questão ser mais eficiente em termos energéticos, as emissões de CO2 dele provenientes em todo o ciclo de vida seriam menores do que as provenientes de equipamento equivalente sem hidrofluorcarbonetos conforme com os requisitos de conceção ecológica pertinentes.*

*3. São conferidos à Comissão, em conformidade com o artigo 20.º, poderes para a adoção de atos delegados que alterem a lista do anexo III incluindo nessa lista outros produtos e equipamentos que contenham gases fluorados com efeito de estufa cujo potencial de aquecimento global seja igual ou superior a 150, ou cujo funcionamento deles dependa, quando se conclua existirem alternativas à utilização de gases fluorados com efeito de estufa, ou à utilização de tipos específicos desses gases, cujo uso geraria,*

*3. São conferidos à Comissão - no seguimento de um pedido fundamentado apresentado por uma autoridade competente de um Estado-Membro e em conformidade com o artigo 20.º - poderes para a adoção de atos delegados que alterem a lista do anexo III com vista a autorizar uma isenção por um período de tempo limitado para excluir determinadas categorias de produtos ou equipamentos para os quais, por razões técnicas, económicas ou de segurança, não se disponha de - ou não possam ser usadas -*

*globalmente, menos emissões de gases fluorados com efeito de estufa, ou excluindo da referida lista – quando se justifique, temporariamente –* determinadas categorias de produtos ou equipamentos para os quais, por razões técnicas, económicas ou de segurança, não se disponha de substâncias alternativas cujo *potencial de aquecimento global* seja inferior ao limite estabelecido.

substâncias alternativas cujo *PAG* seja inferior ao limite estabelecido *ou devido a questões de eficiência energética durante o seu funcionamento, caso as emissões de gases com efeito de estufa do ciclo de vida - incluindo as emissões de matérias-primas e de subprodutos - sejam inferiores às emissões oriundas de equipamentos equivalentes, em conformidade com os princípios de conceção ecológica, tendo em atenção a natureza estratégica de determinadas atividades e as especificidades do clima local.*

### **Alteração 57**

#### **Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*3-A. Para efeitos de execução das atividades referidas no artigo 8.º, n.º 1, alíneas a) a d), os gases fluorados com efeito de estufa só devem ser vendidos e comprados por empresas e pessoas que sejam detentoras dos certificados pertinentes em conformidade com o artigo 8.º.*

### **Alteração 58**

#### **Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*3-B. Cada Estado-Membro deve publicar e apresentar à Comissão, até [1 de janeiro de 2016], um relatório sobre os códigos, as normas ou a legislação aplicada a nível local, regional ou nacional que restringem a introdução de tecnologias de substituição que utilizem substâncias de refrigeração inflamáveis, incluindo*

*hidrocarbonetos, em produtos, equipamentos ou espumas de refrigeração e de ar condicionado. O relatório deve propor ações que deem resposta a estas restrições com vista a permitir a entrada em vigor das proibições de mercado listadas no anexo III ou, quando aplicável, áreas de aplicação pormenorizadas onde podem ser necessárias pequenas exceções por razões de segurança legítimas.*

*A Comissão deve publicar um relatório de síntese até [1 de janeiro de 2017] e disponibilizar o mesmo ao público, em formato eletrónico, com vista à sua divulgação ativa e sistemática em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1367/2006.*

## **Alteração 59**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os gases fluorados com efeito de estufa destinados a serem utilizados como matérias-primas nos processos químicos e a serem destruídos, exportados ou reacondicionados estão sujeitos à obrigação de rotulagem.*

## **Alteração 60**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea g-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*g-A) As misturas de polióis para espumas e os solventes.*

## Alteração 61

### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) A partir de 1 de janeiro de 2017, a quantidade de gases com efeito de estufa que o produto ou equipamento contém, expressa em massa *ou* em equivalente de CO<sub>2</sub>.

#### *Alteração*

c) A partir de 1 de janeiro de 2017, a quantidade de gases com efeito de estufa que o produto ou equipamento contém, expressa em massa em equivalente de CO<sub>2</sub> *e em termos de PAG*.

## Alteração 62

### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. As informações referidas nos n.ºs 2 e 3 devem constar dos manuais de instruções dos produtos e equipamentos em causa. No caso dos produtos e equipamentos que contêm gases fluorados com efeito de estufa cujo *potencial de aquecimento global* seja igual ou superior a 150, *estas informações devem figurar também nas descrições publicitárias*.

#### *Alteração*

5. As informações referidas nos n.ºs 2 e 3 devem constar dos manuais de instruções dos produtos e equipamentos em causa. No caso dos produtos e equipamentos que contêm gases fluorados com efeito de estufa cujo *PAG* seja igual ou superior a 150.

## Alteração 63

### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 5-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*5-A. Os recipientes para gases fluorados com efeito de estufa com um PAG igual ou superior a 2500 utilizados para assistência técnica ou manutenção de equipamento de refrigeração, nos termos do artigo 11.º, n.º 3, terceiro parágrafo, serão rotulados com a indicação de até que ponto a substância foi reciclada ou regenerada, assim como do nome e*

*endereço da empresa que efetuou a reciclagem ou regeneração.*

## **Alteração 64**

### **Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 3**

#### *Texto da Comissão*

3. A partir de 1 de janeiro de **2020**, é proibida a utilização de gases fluorados com efeito de estufa, ou de misturas que contenham destes gases, cujo potencial de aquecimento global seja igual ou superior a 2500, na assistência técnica ou na manutenção de equipamentos de refrigeração cuja carga equivalha a 5 toneladas ou mais de CO<sub>2</sub>.

#### *Alteração*

3. A partir de 1 de janeiro de **2017**, é proibida a utilização de gases fluorados com efeito de estufa, ou de misturas que contenham destes gases, cujo potencial de aquecimento global seja igual ou superior a 2500, na assistência técnica ou na manutenção de equipamentos de refrigeração cuja carga equivalha a **50** toneladas ou mais de CO<sub>2</sub>. *Essa disposição não é aplicável a equipamentos destinados a aplicações concebidas para arrefecer produtos a temperaturas abaixo dos -50° C ou equipamentos convertidos para utilizarem gases fluorados com efeito de estufa com um PAG superior a 2500 com vista a cumprir os compromissos assumidos nos termos do Regulamento relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (Regulamento (CE) n.º 1005/2009).*

*A proibição referida no n.º 1 não é aplicável a gases fluorados com efeito de estufa valorizados com um PAG igual ou superior a 2500 utilizados na manutenção ou assistência técnica de equipamentos de refrigeração existentes antes de 1 de janeiro de 2022, desde que possuam um rótulo em conformidade com o artigo 10.º, n.º 5.*

*Até 1 de janeiro de 2022, a presente disposição não é aplicável a gases fluorados com efeito de estufa reciclados com um PAG igual ou superior a 2500 utilizados na manutenção ou assistência técnica de equipamentos de refrigeração existentes, desde que tenham sido*



*recuperados a partir dos referidos equipamentos. Estes gases reciclados só podem ser utilizados pela empresa que executa a sua recuperação como parte da manutenção ou da assistência técnica ou pela empresa para a qual a recuperação foi efetuada como parte da manutenção ou assistência técnica.*

Para efeitos desta disposição, o **potencial de aquecimento global** das misturas que contêm gases fluorados com efeito de estufa é calculado como se descreve no anexo IV.

Para efeitos desta disposição, o **PAG** das misturas que contêm gases fluorados com efeito de estufa é calculado como se descreve no anexo IV.

## **Alteração 65**

### **Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*3-A. São conferidos à Comissão - no seguimento de um pedido apresentado por uma autoridade competente de um Estado-Membro e em conformidade com o artigo 20.º - poderes para a adoção de atos delegados com vista a autorizar uma derrogação por um período de tempo limitado para permitir a utilização de gases fluorados com efeito de estufa acima do PAG estabelecido para certas categorias de equipamentos para os quais, por razões técnicas, económicas ou de segurança, não se disponha de - ou não possam ser usadas - substâncias alternativas cujo PAG seja inferior ao limite estabelecido, tendo em atenção a natureza estratégica de determinadas atividades e as especificidades do clima local.*

## **Alteração 66**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13**

*Texto da Comissão*

Redução da colocação de  
**hidrofluorcarbonetos** no mercado

1. A Comissão deve providenciar que a quantidade de **hidrofluorcarbonetos** que os produtores e importadores têm o direito de colocar anualmente no mercado da União não exceda a quantidade máxima para o ano em causa, calculada de acordo com o anexo V. Compete a cada produtor ou importador zelar por que a quantidade de **hidrofluorcarbonetos**, calculada de acordo com o anexo V, que coloca no mercado não excede a quota que lhe foi atribuída ao abrigo do artigo 145.º, n.º 5, ou para ele foi transferida ao abrigo do artigo 16.º.

2. O presente artigo não se aplica aos **hidrofluorcarbonetos** importados para a União a fim de serem destruídos.

O presente artigo **também não se aplica aos** produtores e importadores **de menos de 1000 toneladas de equivalente de CO<sub>2</sub> de hidrofluorcarbonetos** por ano.

3. O presente artigo e os artigos 14.º, 16.º, 17.º e 22.º aplicam-se igualmente aos **hidrofluorcarbonetos** incorporados em misturas de polióis.

4. São conferidos à Comissão, em conformidade com o artigo 20.º, poderes para a adoção de atos delegados:

a) Que alterem as quantidades máximas estabelecidas no anexo V, à luz da evolução do mercado dos **hidrofluorcarbonetos** e das emissões conexas; e

*Alteração*

Redução da colocação de **HFC** no mercado

1. A Comissão deve providenciar que - **tendo em conta a existência no mercado de alternativas seguras e tecnológica e economicamente viáveis e concebidas para operar nas diferentes condições climáticas dos Estados-Membros** - a quantidade de **HFC** que os produtores e importadores têm o direito de colocar anualmente no mercado da União não exceda a quantidade máxima para o ano em causa, calculada de acordo com o anexo V. Compete a cada produtor ou importador zelar por que a quantidade de **HFC**, calculada de acordo com o anexo V, que coloca no mercado não excede a quota que lhe foi atribuída ao abrigo do artigo 145.º, n.º 5, ou para ele foi transferida ao abrigo do artigo 16.º.

2. O presente artigo não se aplica aos **HFC** importados para a União a fim de serem destruídos.

O presente artigo **aplica-se a todos os** produtores e importadores de **HFC**, **exceto aqueles com fins de investigação não comercial**.

3. O presente artigo e os artigos 14.º, 16.º, 17.º e 22.º aplicam-se igualmente aos **HFC** incorporados em misturas de polióis.

4. São conferidos à Comissão, em conformidade com o artigo 20.º, poderes para a adoção de atos delegados:

a) Que alterem as quantidades máximas estabelecidas no anexo V, à luz da evolução do mercado dos **HFC** e das emissões conexas, **bem como da existência no mercado de alternativas seguras e tecnológica e economicamente viáveis**; e

b) Que isentem do regime de quotas estabelecido no n.º 1 a colocação no mercado para determinadas finalidades que impliquem o uso de **hidrofluorcarbonetos** por razões de saúde ou de segurança e para as quais não seria possível obter as quantidades necessárias de outro modo.

b) Que isentem do regime de quotas estabelecido no n.º 1, **designadamente para aplicações médicas**, a colocação no mercado para determinadas finalidades que impliquem o uso de **HFC** por razões de saúde ou de segurança e para as quais não seria possível obter as quantidades necessárias de outro modo.

## Alteração 67

### Proposta de regulamento

#### Artigo 14 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

Atribuição de quotas para colocação de **hidrofluorcarbonetos** no mercado

1. O mais tardar em 31 de outubro de 2014, compete à Comissão estabelecer, por meio de decisões de execução, para cada produtor ou importador que tenha comunicado dados ao abrigo do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 842/2006, um valor de referência baseado na média anual das quantidades de **hidrofluorcarbonetos** que o produtor ou importador comunicou ter **produzido ou importado de 2008 a 2011**. Para efeitos da determinação destes valores de referência, as quantidades comunicadas que excedam as quotas não são contabilizadas. Os valores de referência são calculados de acordo com o anexo V do presente regulamento.

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 21.º

##### *Alteração*

Atribuição de quotas para colocação de **HFC** no mercado

1. O mais tardar em 31 de outubro de 2014, compete à Comissão estabelecer, por meio de decisões de execução, para cada produtor ou importador que tenha comunicado dados ao abrigo do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 842/2006, um valor de referência baseado na média anual das quantidades de **HFC** que o produtor ou importador comunicou ter **colocado no mercado de 2009 a 2012**. Para efeitos da determinação destes valores de referência, as quantidades comunicadas que excedam as quotas não são contabilizadas. Os valores de referência são calculados de acordo com o anexo V do presente regulamento.

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 21.º

## Alteração 68

### Proposta de regulamento

## **Artigo 14-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

### **Artigo 14.º-A**

#### **Taxa de atribuição**

- 1. Cada produtor e importador deve transmitir, antes de aceder à respetiva quota atribuída ou parte dela, uma taxa de atribuição de [\*] por tonelada de equivalente de CO<sub>2</sub> de HFC para as quantidades de HFC a colocar no mercado no ano seguinte.**
- 2. Os produtores e importadores que optem por aceder às respetivas quotas atribuídas ou parte delas devem entregar uma declaração dirigida à Comissão, especificando a quantidade de HFC que será cedida durante o ano seguinte.**
- 3. As receitas coletadas devem ser utilizadas para apoiar a execução do presente regulamento e para dar resposta às diferenças regionais especialmente identificadas em países com elevadas temperaturas, em relação ao grau de utilização de gases fluorados com efeito de estufa “per capita”, ao custo das tecnologias de substituição devido às condições climáticas, à criação de incentivos para a recuperação adequada de gases fluorados com efeito de estufa e à fiscalização do mercado com vista a combater o comércio ilegal. Após a dedução dos custos administrativos, as referidas receitas devem ser utilizadas para um ou mais dos seguintes fins:
  - a) Financiamento adicional de, no mínimo, 60% das receitas para os projetos relativos ao tratamento em fim de vida, formação, fiscalização do mercado ou facilitação da integração de tecnologias alternativas, especialmente em relação a temperaturas ambientes altas;****

*b) Facilitação e execução de um acordo internacional sobre HFC;*

*4. A Comissão deve apresentar um relatório sobre a utilização das receitas em [1 de janeiro de 2017]. O relatório de síntese deve ser disponibilizado ao público, em formato eletrónico, com vista à sua divulgação ativa e sistemática, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1367/2006.*

*5. São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados com vista a determinar o montante da taxa e especificar as disposições pormenorizadas de recolha e distribuição das receitas referidas no n.º 3.*

*6. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, o modelo da comunicação a que se refere o n.º 4. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 21.º.*

*\* Montante indicativo de até € 10, a determinar nos termos do n.º 5 e com base na avaliação de impacto da Comissão.*

## **Alteração 69**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

Os elementos a inscrever nesse registo, *mediante pedido*, são os seguintes:

##### *Alteração*

Os elementos a inscrever nesse registo *eletrónico* são os seguintes:

## **Alteração 70**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 17 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O mais tardar em 31 de março de 2014 e, em seguida, anualmente, cada produtor, importador ou exportador que tenha produzido, importado ou exportado mais de **uma tonelada métrica, ou mais de 1.000** toneladas de equivalente de CO<sub>2</sub>, de gases fluorados com efeito de estufa e de gases referidos no anexo II no ano civil anterior deve comunicar à Comissão os dados previstos no anexo VII respeitantes a cada uma dessas substâncias, para o ano civil em causa.

*Alteração*

1. O mais tardar em 31 de março de 2014 e, em seguida, anualmente, cada produtor, importador ou exportador que tenha produzido, importado ou exportado mais de **10** toneladas de equivalente de CO<sub>2</sub>, de gases fluorados com efeito de estufa e de gases referidos no anexo II no ano civil anterior deve comunicar à Comissão os dados previstos no anexo VII respeitantes a cada uma dessas substâncias, para o ano civil em causa.

**Alteração 71**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O mais tardar em 31 de março de 2014 e, em seguida, anualmente, cada empresa que tenha destruído mais de uma tonelada métrica, ou mais de **1.000** toneladas de equivalente de CO<sub>2</sub>, de gases fluorados com efeito de estufa e de gases referidos no anexo II no ano civil anterior deve comunicar à Comissão os dados previstos no anexo VII respeitantes a cada uma dessas substâncias, para o ano civil em causa.

*Alteração*

2. O mais tardar em 31 de março de 2014 e, em seguida, anualmente, cada empresa que tenha destruído mais de uma tonelada métrica, ou mais de **500** toneladas de equivalente de CO<sub>2</sub>, de gases fluorados com efeito de estufa e de gases referidos no anexo II no ano civil anterior deve comunicar à Comissão os dados previstos no anexo VII respeitantes a cada uma dessas substâncias, para o ano civil em causa.

**Alteração 72**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 18 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

Recolha de dados relativos às emissões

*Alteração*

Recolha de dados relativos às emissões

1. Compete aos Estados-Membros coligir dados sobre as emissões de gases fluorados com efeito de estufa.

Para o efeito, cada Estado-Membro deve estabelecer *o sistema mais adequado dos seguintes*:

*a) Constituição de* uma base de dados a nível nacional para compilação dos dados registados de acordo com o artigo 5.º, n.º 1.

*b) Realização de inquéritos sobre as emissões dos operadores abrangidos pelo disposto no artigo 5.º, n.º 1, com base numa amostra representativa destes, a partir dos quais se extrapola.*

1. Compete aos Estados-Membros coligir dados sobre as emissões de gases fluorados com efeito de estufa.

Para o efeito, cada Estado-Membro deve estabelecer uma base de dados a nível nacional para compilação dos dados registados de acordo com o artigo 5.º, n.º 1.

### Alteração 73

#### Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. A Agência Europeia do Ambiente deve coligir dados, com base numa metodologia comum, de modo a aferir a quantidade de gases fluorados com efeito de estufa na atmosfera e deve disponibilizá-los ao público.***

### Alteração 74

#### Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A Comissão publicará, o mais tardar em 31 de dezembro de **2024**, um relatório geral sobre a aplicação do presente regulamento, do qual devem constar previsões da procura de *hidrofluorcarbonetos* após

A Comissão publicará, o mais tardar em 31 de dezembro de **2022**, um relatório geral sobre a aplicação do presente regulamento, do qual devem constar:

2030.

a) Previsões da procura contínua de **HFC em 2024, 2027, 2030 e após 2030;**

### **Alteração 75**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea b) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b) Uma avaliação da potencial redução gradual de HFC até 2030 ou pouco depois dessa data, incluindo as derrogações e outras medidas necessárias para apoiar tal proposta;***

### **Alteração 76**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea c) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c) Uma perspetiva geral das normas europeias e internacionais, da legislação nacional em matéria de segurança e dos códigos de construção dos Estados-Membros que impeçam a transição para refrigerantes inflamáveis, tais como os HFC;***

### **Alteração 77**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea d) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d) Uma análise da disponibilidade de alternativas tecnicamente viáveis e eficazes em termos de custos para produtos e equipamentos que contenham gases fluorados com efeito de estufa***



*relativamente aos produtos e equipamentos não listados no anexo III, tendo em conta a eficiência energética;*

## Alteração 78

### Proposta de regulamento

#### Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*O mais tardar até 31 de dezembro de 2020, publica um relatório avaliando o custo administrativo e económico do presente regulamento para as empresas, incluindo propostas sobre como reduzir esses custos.*

## Alteração 79

### Proposta de regulamento

#### Artigo 20 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 3.º, n.º 4, 7.º, n.º 2, 8.º, n.º 7, 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 7, 13.º, **n.º 5**, 14.º, n.º 6, 17.º, n.º 5, 18.º, n.º 3, e 19.º, n.os 1 e 2, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [dd/mm/aaaa] [data de entrada em vigor do regulamento].

2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 3.º, n.º 4, 7.º, n.º 2, 8.º, n.º 7, 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 7, 13.º, **n.º 4**, 14.º, n.º 6, 17.º, n.º 5, 18.º, n.º 3, e 19.º, n.os 1 e 2, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de [dd/mm/aaaa] [data de entrada em vigor do regulamento]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, o mais tardar, três meses antes do final de**

*cada período.*

*Justificação*

*No artigo 13.º, a delegação de poderes é referida no n.º 4 e não no n.º 5. Por outro lado, a delegação de poderes deve ser limitada no tempo e deve ser disponibilizado um relatório sobre a sua delegação.*

**Alteração 80**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 20 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 3.º, n.º 4, 7.º, n.º 2, 8.º, n.º 7, 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 7, 13.º, **n.º 5**, 14.º, n.º 6, 17.º, n.º 5, 18.º, n.º 3, e 19.º, n.os 1 e 2, pode ser revogado a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela fixada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

*Alteração*

3. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 3.º, n.º 4, 7.º, n.º 2, 8.º, n.º 7, 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 7, 13.º, **n.º 4**, 14.º, n.º 6, 17.º, n.º 5, 18.º, n.º 3, e 19.º, n.ºs 1 e 2, pode ser revogado a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela fixada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

*Justificação*

*No artigo 13.º, a delegação de poderes é referida no n.º 4 e não no n.º 5.*

**Alteração 81**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 20 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. Os atos delegados adotados em

*Alteração*

5. Os atos delegados adotados em

aplicação do disposto nos artigos 3.º, n.º 4, 7.º, n.º 2, 8.º, n.º 7, 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 7, 13.º, **n.º 5**, 14.º, n.º 6, 17.º, n.º 5, 18.º, n.º 3, e 19.º, n.os 1 e 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

aplicação do disposto nos artigos 3.º, n.º 4, 7.º, n.º 2, 8.º, n.º 7, 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 7, 13.º, **n.º 4**, 14.º, n.º 6, 17.º, n.º 5, 18.º, n.º 3, e 19.º, n.os 1 e 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

#### *Justificação*

*No artigo 13.º, a delegação de poderes é referida no n.º 4 e não no n.º 5.*

## **Alteração 82**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 20-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 20.º-A**

##### ***Fórum de Consulta***

***Aquando da aplicação do regulamento, a Comissão deve assegurar uma participação equilibrada dos representantes dos Estados-Membros e da sociedade civil, incluindo organizações ambientais, de fabricantes, de operadores e de pessoal certificado. As partes interessadas reúnem-se num Fórum de Consulta. A Comissão consulta o Fórum regularmente e põe ao seu dispor informações pertinentes sobre a aplicação do presente regulamento, em particular, acerca dos pedidos apresentados pelas autoridades competentes de um Estado-Membro relativamente a quaisquer isenções por um período de tempo limitado nos termos dos artigos 9.º e 11.º e antes da adoção de quaisquer atos delegados. O regulamento interno do***

### **Alteração 83**

#### **Proposta de regulamento Artigo 23 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como referências ao presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo VIII.

*Alteração*

As referências ao Regulamento (CE) **n.º 842/2006** revogado devem entender-se como referências ao presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo VIII.

*Justificação*

*Trata-se de uma alteração para manter os regulamentos de execução da Comissão já existentes relativos à formação e certificação, salvo se forem revogados, e até o serem, em data posterior pela Comissão.*

### **Alteração 84**

#### **Proposta de regulamento Anexo III**

*Texto da Comissão*

Proibições de colocação no mercado referidas no artigo 9.º, n.º 1	
Produtos e equipamentos	Data de proibição
Quando for o caso, e como previsto no artigo 9.º, n.º 1, segundo parágrafo, calcula-se o potencial de aquecimento global das misturas que contêm gases fluorados com efeito de estufa conforme descrito no anexo IV.	
1. Recipientes não recarregáveis de gases fluorados com efeito de estufa utilizados na assistência técnica, manutenção ou carregamento de equipamentos de refrigeração ou de ar condicionado, bombas de calor, sistemas de proteção contra incêndios ou comutadores elétricos, ou utilizados como solventes	4 de julho de 2007
2. Sistemas não-confinados de evaporação direta que utilizam HFC e PFC como refrigerantes	4 de julho de 2007

3. Sistemas de proteção contra incêndios e extintores	com PFC	4 de julho de 2007
	<i>com HFC-23</i>	<i>1 de janeiro de 2015</i>
4. Janelas que contenham gases fluorados com efeito de estufa utilizadas no parque habitacional		4 de julho de 2007
5. Outras janelas que contenham gases fluorados com efeito de estufa		4 de julho de 2008
6. Calçado que contenha gases fluorados com efeito de estufa		4 Julho 2006
7. Pneus que contenham gases fluorados com efeito de estufa		4 de julho de 2007
8. Espumas unicomponente que contêm gases fluorados com efeito de estufa cujo potencial de aquecimento global é igual ou superior a 150, exceto quando necessário para cumprir normas nacionais de segurança		4 de julho de 2008
9. Geradores de aerossóis lúdico-decorativos comercializados para a população em geral e a ela destinados, referidos no anexo XVII, ponto 40, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, e sinalizadores sonoros que contêm HFC cujo potencial de aquecimento global é igual ou superior a 150		4 de julho de 2009
10. Frigoríficos e congeladores domésticos com HFC que contenham hidrofluorocarbonetos com potencial de aquecimento global igual ou superior a 150		1 de janeiro de 2015
11. Frigoríficos e congeladores para armazenamento, exposição ou distribuição de produtos a retalho e nas atividades de restauração («utilização comercial») – sistemas hermeticamente fechados	que contêm HFC cujo potencial de aquecimento global é igual ou superior a 2500	<i>1 de janeiro de 2017</i>
	que contêm HFC cujo potencial de aquecimento global é igual ou superior a 150	<i>1 de janeiro de 2020</i>
12. Aparelhos de ar condicionado residenciais móveis (equipamentos hermeticamente fechados que os utilizadores finais podem deslocar de um compartimento para outro) cujo potencial de aquecimento global é igual ou superior a 150		1 de janeiro de 2020

*Alteração*

Proibições de colocação no mercado referidas no artigo 9.º, n.º 1		Data de proibição
Produtos e equipamentos		
Quando for o caso, e como previsto no artigo 9.º, n.º 1, segundo parágrafo, calcula-se o potencial de aquecimento global das misturas que contêm gases fluorados com efeito de estufa conforme descrito no anexo IV.		
1. Recipientes não recarregáveis de gases fluorados com efeito de estufa utilizados na assistência técnica, manutenção ou carregamento de equipamentos de refrigeração ou de ar condicionado, bombas de calor, sistemas de proteção contra incêndios ou comutadores elétricos, ou utilizados como solventes		4 de julho de 2007
2. Sistemas não-confinados de evaporação direta que utilizam HFC e PFC como refrigerantes		4 de julho de 2007
3. Sistemas de proteção contra incêndios e extintores	com PFC	4 de julho de 2007
	<i>que contenham gases fluorados com efeito de estufa, exceto para as aplicações enumeradas no anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1005/2009 como sendo de utilização crítica de halons</i>	<i>1 de janeiro de 2020</i>
4. Outras janelas que contenham gases fluorados com efeito de estufa		4 de julho de 2007
5. Outras janelas que contenham gases fluorados com efeito de estufa		4 de julho de 2008
6. Calçado que contenha gases fluorados com efeito de estufa		4 de julho de 2006
7. Pneus que contenham gases fluorados com efeito de estufa		4 de julho de 2007
8. Espumas unicomponente que contêm gases fluorados com efeito de estufa cujo potencial de aquecimento global é igual ou superior a 150, exceto quando necessário para cumprir normas nacionais de segurança		4 de julho de 2008
9. Geradores de aerossóis lúdico-decorativos comercializados para a população em geral e a ela destinados, referidos no anexo XVII, ponto 40, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, e		4 de julho de 2009

sinalizadores sonoros que contêm HFC cujo potencial de aquecimento global é igual ou superior a 150		
<b>9-A. Recipientes de aerossóis não médicos que contenham gases fluorados com efeito de estufa.</b>		<b>1 de janeiro de 2018</b>
10. Frigoríficos e congeladores domésticos com HFC		1 de janeiro de 2015
<b>10-A. Equipamentos de refrigeração fixos que contenham gases fluorados com efeito de estufa com um PAG igual ou superior a 2 500, exceto os equipamentos destinados às aplicações &lt; -50° C</b>		<b>1 de janeiro de 2016</b>
<b>10-B. Equipamentos de refrigeração fixos que contenham gases fluorados com efeito de estufa, exceto os equipamentos destinados às aplicações &lt; -50° C</b>		<b>1 de janeiro de 2020</b>
<b>10-C. Equipamentos de refrigeração móveis que contenham gases fluorados com efeito de estufa</b>		<b>1 de janeiro de 2025</b>
11. Frigoríficos e congeladores para armazenamento, exposição ou distribuição de produtos a retalho e nas atividades de restauração («utilização comercial») – sistemas hermeticamente fechados	que contêm HFC cujo potencial de aquecimento global é igual ou superior a 2150	<b>1 de janeiro de 2015</b>
	que contêm HFC	<b>1 de janeiro de 2018</b>
12. Aparelhos de ar condicionado residenciais móveis (equipamentos hermeticamente fechados que os utilizadores finais podem deslocar de um compartimento para outro) cujo potencial de aquecimento global é igual ou superior a 150		1 de janeiro de 2020
<b>12-A. Equipamento de ar condicionado fixo que contenha gases fluorados com efeito de estufa</b>		<b>1 de janeiro de 2020</b>
<b>12-B. Equipamento de ar condicionado em navios de carga que contenham gases fluorados com efeito de estufa</b>		<b>1 de janeiro de 2020</b>
<b>12-C. Recuperação de gases fluorados com efeito de estufa</b>	<b>Espumas de poliestireno expandidas</b>	<b>1 de janeiro de 2016</b>
	<b>Outras espumas (incluindo de poliuretano, poliisocianurato e fenólicas)</b>	<b>1 de janeiro de 2020</b>
<b>12-D. Solventes que contêm gases fluorados com efeito de estufa, exceto os utilizados na limpeza de precisão de componentes elétricos ou outros no setor aeroespacial e da aeronáutica e os destinados ao fabrico de semicondutores</b>		<b>1 de janeiro de 2020</b>

## Alteração 85

### Proposta de regulamento Anexo V

*Texto da Comissão*

#### ANEXO V

Cálculo da quantidade máxima, dos valores de referência e das quotas para colocação de **hidrofluorcarbonetos** no mercado

A quantidade máxima referida no artigo 13.º, n.º 1, é calculada aplicando à média anual da quantidade total **produzida e importada para a** União de **2008 a 2011** as seguintes percentagens:

Anos	
2015	100%
2016–17	<b>93%</b>
2018–20	63%
2021–23	45%
2024–26	31%
2027–29	24%
2030	<b>21%</b>

*Alteração*

#### ANEXO V

Cálculo da quantidade máxima, dos valores de referência e das quotas para colocação de **HFC**



no mercado

A quantidade máxima referida no artigo 13.º, n.º 1, é calculada aplicando à média anual da quantidade total *colocada no mercado da* União de **2009** a **2012** as seguintes percentagens:

Anos	
2015	100%
2016–17	<b>90%</b>
2018–20	63%
2021–23	45%
2024–26	31%
2027–29	24%
2030	<b>16%</b>

## Alteração 86

### Proposta de regulamento Anexo VII – ponto 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) Quantidade total que produziu na União, **por substância**, indicando as principais categorias de aplicação na qual a substância é utilizada.

#### *Alteração*

a) Quantidade total **por substância** que produziu na União, indicando as principais categorias de aplicação nas quais a substância é utilizada.

#### *Justificação*

*A alteração tem por objetivo a clareza.*

## **Alteração 87**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo VII – ponto 1 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*d-A) Emissões de produtos derivados de gases fluorados com efeito de estufa enumerados nos Anexos I e II e outros compostos fluorados produzidos durante o processo de fabrico, incluindo durante o processo de fabrico de matérias-primas e agentes de transformação.*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### ANTECEDENTES

O Protocolo de Montreal, considerado como o mais bem sucedido dos acordos internacionais em matéria ambiental, conseguiu a supressão e a redução progressiva globais das substâncias que mais empobrecem a camada de ozono, incluindo os clorofluorcarbonetos (CFC) e os hidroclorofluorcarbonetos (HCFC). Os hidrofluorcarbonetos (HFC) têm vindo recentemente a funcionar como substitutos dos CFF e dos HCFC, mas são climaticamente muito ativos. Além disso, os gases fluorados com efeito de estufa (gases-F), incluindo os perfluorcarbonetos (PFC) e o hexafluoreto de enxofre (SF<sub>6</sub>), têm potenciais de aquecimento global (PAG) até 23.000 vezes superiores ao dióxido de carbono e podem permanecer na atmosfera milhares de anos. É necessário agir.

A União Europeia (UE) pediu uma redução de 80%-95% das emissões de gases com efeito de estufa (GEE) até 2050, em relação aos níveis de 1990. Segundo o *Roteiro para uma economia hipocarbónica* da Comissão Europeia, para atingir este objetivo, são necessárias, até 2030, reduções de 72%-73% das emissões não CO<sub>2</sub> (o que inclui os gases fluorados com efeito de estufa). Mas, enquanto todos os outros gases com efeito de estufa têm vindo a ser reduzidos, as emissões de gases-F na UE aumentaram de 60% desde 1990. Os produtos e equipamentos à base de HFC podem ter uma duração de vida de até 50 anos. É, portanto, necessária agora legislação adicional para impedir o aumento das emissões durante várias décadas futuras.

Felizmente, já existem hoje no mercado, e em utilização, alternativas sustentáveis – que se revelaram seguras e eficientes em termos de custo e de energia. Estas alternativas sustentáveis podem substituir quase todos os equipamentos à base de HFC agora e no futuro próximo. A desativação da utilização de HFC reforçará o crescimento sustentável, incentivará a inovação e compensará as indústrias europeias que investiram em tecnologias verdes. A experiência dinamarquesa serve de primeiro exemplo. Aí, a proibição de gases-F foi antecipada há uma década, incentivando o investimento e a inovação, e beneficiando muitas pequenas e médias empresas que agora chegaram à maturidade e continuam a expandir-se fora da Dinamarca. Através de uma liderança global ambiciosa, a Europa pode manter a sua competitividade no domínio da tecnologia de arrefecimento e aquecimento inovadora, em conformidade com a gestão ambiental.

### AS PROPOSTAS DO RELATOR

O relator apoia muitos elementos da proposta da Comissão. A limitação quantitativa do volume de HFC que pode ser colocado no mercado (a “redução gradual”) constitui um passo na direção certa, como também é o caso da proibição de equipamento hermeticamente fechado e pré-carregado. A formação e a certificação para alternativas sustentáveis é

importante. A interdição da assistência técnica e da manutenção do equipamento de refrigeração *existente* com HFC e misturas de grande potencial contra o clima reduzirá as emissões e produzirá poupanças de energia. Além disso, o relator apoia a interdição da utilização de HFC em certos equipamentos como frigoríficos e congeladores domésticos, para os quais existem atualmente no mercado alternativas menos prejudiciais. Sobretudo, porém, a proposta poderia ir mais longe no apoio a alternativas sustentáveis e às pequenas empresas europeias que as produzem. O relator considera, portanto, que a proposta da Comissão pode ser melhorada de várias formas, como seguidamente se expõe.

### ***Proibições de colocação no mercado (PCM) e de utilização***

Já existem atualmente na Europa alternativas sustentáveis para o equipamento que contém HFC. O relator considera que as proibições de colocação no mercado (PCM) são adequadas quando estas alternativas desejáveis podem satisfazer a procura de novo equipamento em determinado subsetor. As PCM também ajudam a impedir a utilização de HFC em setores onde a refrigeração natural está disponível, assegurando assim uma boa relação custo-benefício da desativação e preservando quotas limitadas de HFC para setores que efetivamente deles necessitam. Além disso, as PCM e as proibições de utilização dão um sinal claro às pequenas empresas europeias que produzem alternativas sustentáveis e asseguram um clima de investimento transparente, estável e previsível.

Assim, o relator introduz PCM e proibições de utilização quando as taxas de penetração de alternativas sustentáveis podem atingir 100% de penetração no mercado<sup>1</sup> ou situar-se próximas desta percentagem, nomeadamente:

- **Espumas:** PCM em 2015. As espumas podem ter durações de vida de até 50 anos. Além disso, é difícil recuperar gases expulsos de produtos da espuma. A falta de intervenção pública hoje pode, assim, resultar em emissões mais elevadas nas próximas décadas. As alternativas sustentáveis são economicamente eficientes e permitem reduções significativas de emissões de HFC (~3.9 Mt/equivalente CO<sub>2</sub>/ano em 2030).
- **Aerossóis técnicos:** PCM em 2020. As alternativas sustentáveis são economicamente eficientes e permitem reduções significativas de emissões de HFC (~3.6 Mt/equivalente CO<sub>2</sub>/ano em 2030).
- **Refrigeração:** PCM em 2020 para equipamentos de refrigeração fixos. Este setor abrange atualmente a maior parte das emissões de HFC. As alternativas sustentáveis são economicamente eficientes e permitem uma redução significativa das emissões de HFC (~15.3 Mt/equivalente CO<sub>2</sub>/ano em 2030) – valores que não incluem as reduções significativas de emissões de GEE resultantes de poupanças de energia. PCM em 2025 para os equipamentos de refrigeração móveis, exceto embarcações de pesca. As

---

<sup>1</sup> A taxa de penetração é definida com o potencial máximo do mercado de opções de redução para substituir novos produtos ou equipamentos à base de HFC num setor particular. Uma taxa de penetração de 100% em 2015 significa que 100% das novas unidades de HFC instaladas em 2015 podem ser substituídas por unidades à base de tecnologias alternativas.

alternativas sustentáveis são economicamente eficientes e permitem reduções de emissões (~0.7 Mt/equivalente CO<sub>2</sub>/ano em 2030).

- Ar condicionado: PCM em 2020 para equipamentos de ar condicionado fixos e navios de carga. Este setor contribui para uma parte elevada de emissões de HFC e é a fonte de emissões em mais rápido crescimento. As alternativas sustentáveis são economicamente eficientes e permitem reduções significativas das emissões de HFC (~29 Mt/equivalente CO<sub>2</sub>/ano em 2030). PCM em 2027 para resfriadores centrífugos. As alternativas sustentáveis são economicamente eficientes e permitirão reduções de emissões (~9 kt/equivalente CO<sub>2</sub>/ano em 2030).

Além disso, o relator propõe a proibição, em 2020, da utilização de SF<sub>6</sub> células de distribuição secundária de média tensão. O SF<sub>6</sub> é um gás com efeito de estufa com um potencial de aquecimento 22.800 vezes ao dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) e com uma duração de vida atmosférica de mais de 3.000 anos. Já se encontram disponíveis no mercado alternativas competitivas sem SF<sub>6</sub>, pelo que qualquer emissão de SF<sub>6</sub> deve ser considerada como simplesmente irresponsável.

### ***Redução progressiva***

Na sua Resolução de 14 de setembro de 2011 sobre uma abordagem global às emissões antropogénicas não CO<sub>2</sub> climaticamente relevantes, o Parlamento instou a *uma redução rápida da produção e consumo de HFC* na União Europeia. Isto não provocará uma aceitação rápida das alternativas antes das PCM e proibições de utilização, mas incentivará a sistemas mais estritos e recompensará a recuperação e a reciclagem.

Assim, o relator introduz medidas concebidas para eliminar a atribuição excessiva de emissões de HFC e para assegurar a exequibilidade técnica, assim como um calendário mais curto de redução progressiva economicamente eficiente, em particular:

- Calendário mais curto para a redução progressiva. O atual calendário da redução progressiva precisa de ser encurtado para assegurar a exequibilidade técnica e uma transição economicamente eficiente para alternativas sustentáveis. A Comissão apresentou um calendário de redução sem ter em conta as restrições de utilização referidas no artigo 11.º. Estas últimas conduzirão a uma procura significativamente mais baixa de HFC, pelo que as fases de redução, nomeadamente antes de 2018 e após 2023, devem ser mais ambiciosas.
- Taxa de atribuição. É introduzida uma taxa de atribuição de quotas de HFC no valor de 30 €/ton equivalente CO<sub>2</sub>, que se esperava ser o preço médio para emissões de CO<sub>2</sub> durante a terceira fase do RECLE aquando da adoção da Diretiva RECLE. Isto garantirá uma fonte de receitas para compensar diferenças regionais de custos devidas às condições climáticas.
- Linha de base corrigida. A linha de base para o calendário da redução progressiva

proposta pela Comissão baseia-se na média anual da quantidade produzida e importada para a UE durante o período de 2008-2011. Uma vez que os dados para 2012 estarão disponíveis em breve, deve ser utilizada a última data para calcular a linha de base, isto é, tendo em conta a média do período 2009-2012.

### ***Proibição de emissões de subprodutos***

A proposta da Comissão poderá involuntariamente aumentar as emissões globais de gases fluorados e complicar ainda mais os progressos climáticos a nível internacional se a questão das emissões de subprodutos não for devidamente tratada. A razão é que a produção de HFC ocorre frequentemente em países terceiros sem restrições de emissões de subprodutos (como as emissões de HFC-23) ou obrigações vinculativas de reduzir as emissões de GEE. Assim, o relator introduz a proibição de colocação no mercado de qualquer gás fluorado constante nos Anexos I e II, a menos que as emissões de subprodutos geradas durante o processo de produção sejam destruídas. Dada a integração vertical e o limitado número de produtores no setor, a aplicação não deverá ser razão de preocupação.

### ***Confinamento e recuperação***

São necessárias obrigações claras em matéria de confinamento e recuperação para ultrapassar as historicamente baixas taxas de cumprimento e a eficiência económica.

O relator introduz, portanto, alterações para limitar as fugas e promover a recuperação, nomeadamente:

- **Restrições de utilização.** A proposta de restringir a assistência técnica e a manutenção do equipamento de refrigeração existente com elevado PAG resultante de HFC deve ser melhorada. As recentes atividades e experiências de recarga nos supermercados europeus mostram reduções significativas e economicamente eficientes de HFC podem ser conseguidas através desta medida, e já em 2015. Uma restrição de utilização antecipada proporciona, portanto, enormes benefícios ambientais e de custos. Excluir da restrição de utilização cerca de 80% dos sistemas no setor do pequeno comércio, através de um aumento de 5 para 40 toneladas de equivalente CO<sub>2</sub>, reduziria os benefícios ambientais para apenas 8% ou menos. O equipamento de refrigeração que funciona a temperaturas inferiores a -50°C também é excluído. Nestes setores, a utilização da recuperação de HFC de PAG elevado ainda seria permitida para promover a reciclagem.
- **Sistemas de recuperação.** A fim de assegurar a recuperação e de promover a responsabilidade do produtor, devem ser estabelecidos sistemas de recuperação em todos os Estados-Membros para assegurar a reciclagem, a valorização ou a destruição de gases fluorados.
- **Medidas de precaução mínimas.** Deve-se requerer que os utilizadores tomem um

mínimo de medidas de precaução para evitar as fugas antes que ocorram, com base nas melhores práticas da indústria e na experiência nos Estados-Membros.

- Taxas máximas de fuga. Devem ser estabelecidas taxas máximas de fuga para cada tipo de equipamento, a fim de melhorar a observância e a aplicação das disposições, com base nas melhores práticas da indústria, experiências nos Estados-Membros e normas internacionais e europeias.
- Âmbito alargado. O alargamento das obrigações de confinamento a todos os equipamentos móveis é economicamente eficiente e permite reduções significativas das emissões (~2.4 Mt/equivalente CO<sub>2</sub>/ano).

31.5.2013

## **PARECER DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO**

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos gases fluorados com efeito de estufa  
(COM(2012)0643 – C7-0370/2012 – 2012/0305(COD))

Relator de parecer: Gilles Pargneaux

### **JUSTIFICAÇÃO SUCINTA**

#### **1. Introdução**

A proposta da Comissão relativa aos gases fluorados com efeito de estufa visa substituir o Regulamento (CE) n.º 842/2006, a fim de garantir uma redução efetiva de 80% a 95% das emissões de gases com efeito de estufa até 2050, comparativamente aos níveis de 1990 e, assim, limitar as alterações climáticas. Esta limitação corresponde aos objetivos preconizados pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho Europeu na sequência dos acordos internacionais de Copenhaga e de Cancún.

Além das medidas de confinamento e de tratamento de fim de vida dos gases fluorados, bem como de proibição de colocação no mercado abrangidas pelo regulamento anterior, o regulamento prevê uma redução gradual da colocação no mercado de gases fluorados com efeito de estufa com elevado potencial de aquecimento global através da atribuição de quotas e introduz algumas proibições adicionais relativas à colocação no mercado de equipamentos que contenham gases fluorados com efeito de estufa.

#### **2. Componente "transportes" da proposta**

Por um lado, a proposta da Comissão amplia o âmbito de aplicação do regulamento anterior alargando as medidas relativas ao confinamento, ou seja, prevenção de emissões, deteção de fugas, sistemas de deteção de fugas, registos, bem como medidas relacionadas com o pré-carregamento de equipamentos em camiões e reboques refrigerados.

Por outro lado, a proposta prevê a redução da colocação no mercado de gases HFC-134,



HFC-125 e HFC-143a, amplamente utilizados no setor dos transportes como refrigerantes, estremos ou misturados (por exemplo, R-404A), e uma proibição destas substâncias para fins de assistência técnica e de manutenção.

### **3. Observações do relator**

Na sua resolução de 14 de setembro de 2011, o Parlamento Europeu convidara a Comissão a formular propostas destinadas a reduzir rapidamente a produção e o consumo de hidrofluorcarbonetos em diversos produtos e aplicações.

O relator entende que a proposta da Comissão responde a esse convite. Considera, não obstante, que o âmbito de aplicação pode ser ampliado prestando especial atenção aos aspetos de viabilidade.

No que respeita à deteção de fugas, a proposta abrange apenas uma pequena fração dos transportes ao visar unicamente os camiões com mais de 3,5 toneladas e os reboques refrigerados. O relator considera que a exclusão do âmbito de aplicação dos camiões com menos de 3,5 toneladas, das camionetas e dos recipientes refrigerados não é oportuna dado o número de veículos e de recipientes em circulação na UE. Acresce o facto de este âmbito de aplicação limitado poder revelar-se discriminatório num mesmo setor.

O relator considera igualmente que os setores ferroviário e marítimo devem contribuir para a redução dos gases fluorados com efeito de estufa. No entanto, dadas as especificidades do setor marítimo, nomeadamente os aspetos internacionais, estes deveriam ser objeto de legislação específica, como proposto pela Comissão.

No que respeita aos sistemas de ar condicionado dos veículos com mais de 3,5 toneladas, o relator deplora a inexistência de um relatório sobre a revisão da Diretiva 2006/40/CE relativa às emissões provenientes de sistemas de ar condicionado instalados em veículos a motor, cuja publicação estava prevista para julho de 2011, e convida a Comissão a considerar a revisão dessa diretiva de forma a abranger os veículos com mais de 3,5 toneladas.

Embora seja de interesse alargar o âmbito de aplicação do regulamento no que respeita à deteção de fugas, o relator considera que a limitação do uso de gases fluorados com efeito de estufa à assistência técnica ou à manutenção a partir de 2020 não se adequa ao setor dos transportes, pois geraria custos muito elevados para as empresas forçadas a substituir ou alterar os seus equipamentos antes do fim da vida útil destes, sem garantia de benefícios ambientais significativos. Outras medidas também parecem pouco adaptadas ao setor dos transportes, tais como as disposições relativas ao pré-carregamento ou aos registos.

No que diz respeito à oferta de gases alternativos, o setor dos transportes registou em 2012 problemas com alguns gases, o que atrasou a aplicação da diretiva relativa às emissões provenientes de sistemas de ar condicionado instalados em veículos a motor. No que respeita às misturas de gases fluorados com menor potencial de aquecimento global, consideradas solução a curto ou médio prazo, procede-se atualmente ao seu desenvolvimento. Assim, o relator preconiza uma maior flexibilidade do calendário durante os primeiros anos de aplicação e solicita que se proceda à avaliação do regulamento no final desse período, para que o calendário seja ajustado, se necessário.

Por fim, devem igualmente ser considerados os aspetos de segurança dos gases alternativos, bem como os respetivos desempenhos energéticos. Certas alternativas são inflamáveis e poderiam representar riscos adicionais em caso de acidente rodoviário. Quanto ao desempenho energético, este deve ser pelo menos igual ao dos gases utilizados atualmente, para não gerar emissões de CO<sub>2</sub> decorrentes do aumento do consumo dos veículos.

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Transportes e do Turismo insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento Considerando 3

##### *Texto da Comissão*

(3) Num relatório elaborado pela Comissão, relativo à aplicação, aos efeitos e à adequação do Regulamento (CE) n.º 842/2006, conclui-se que as **medidas de confinamento vigentes**, se plenamente aplicadas, são potencialmente capazes de **reduzir** as emissões de gases fluorados com efeito de estufa. Essas medidas devem, portanto, manter-se e ser clarificadas com base na experiência adquirida na sua aplicação. **Algumas delas devem mesmo ser alargadas a outros aparelhos que utilizam quantidades substanciais de gases fluorados com efeito de estufa, como os camiões e reboques refrigerados. A obrigação de estabelecer e conservar registos dos equipamentos que contêm desses gases deve abranger também os comutadores elétricos.**

##### *Alteração*

(3) Num relatório elaborado pela Comissão, relativo à aplicação, aos efeitos e à adequação do Regulamento (CE) n.º 842/2006, conclui-se que as **disposições atuais do regulamento**, se plenamente aplicadas, **combinadas com a Diretiva 2006/40/CE relativa às emissões provenientes de sistemas de ar condicionado instalados em veículos a motor («Diretiva MAC»)**<sup>1</sup>, são potencialmente capazes de **estabilizar até 2050** as emissões de gases fluorados com efeito de estufa **da UE-27 nos níveis atuais**. Essas medidas devem, portanto, manter-se e ser clarificadas com base na experiência adquirida na sua aplicação. **No entanto, tendo em vista uma redução das emissões da ordem dos 80% a 95% até 2050, devem ser tomadas novas medidas com uma boa relação custo/ eficácia. No que se refere ao confinamento e à recuperação, uma das medidas propostas para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa foi a ampliação do âmbito de aplicação do regulamento aos sistemas**

*de refrigeração dos veículos rodoviários,  
como camiões e reboques.*

---

<sup>1</sup>JO L 161, 14.6.2006, p.12

*Justificação*

*A alteração tem por objetivo a exatidão e a clareza relativamente às conclusões do relatório sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 842/2006.*

**Alteração 2**

**Proposta de regulamento  
Considerando 4**

*Texto da Comissão*

(4) Conclui-se igualmente no relatório da Comissão que podem ser tomadas mais medidas para reduzir as emissões na União de gases fluorados com efeito de estufa, nomeadamente evitando utilizar gases desses quando existam alternativas seguras e eficientes, em termos energéticos, sem impacto, ou com impacto mais reduzido, no clima. ***Dado existirem*** alternativas provadas e ensaiadas em muitos setores, é possível reduzir as emissões de 2010 em dois terços até 2030, ***em condições economicamente vantajosas.***

*Alteração*

(4) Conclui-se igualmente no relatório da Comissão que podem ser tomadas mais medidas para reduzir as emissões na União de gases fluorados com efeito de estufa, nomeadamente evitando utilizar gases desses quando existam alternativas seguras e eficientes, em termos energéticos, sem impacto, ou com impacto mais reduzido, no clima. ***Tendo em conta a disponibilidade de*** alternativas provadas e ensaiadas em muitos setores, é possível reduzir as emissões de 2010 em dois terços até 2030, ***de maneira eficaz e a um custo razoável.***

*Justificação*

*A alteração tem por objetivo a clareza.*

**Alteração 3**

**Proposta de regulamento  
Considerando 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(5-A) A fim de garantir a monitorização dos objetivos de redução de gases***

*fluorados com efeito de estufa, é necessário assegurar uma recolha completa dos dados. Consequentemente, a obrigação de estabelecer e conservar registos dos equipamentos que contêm esses gases deve abranger também os comutadores elétricos, assim como outros equipamentos abrangidos pelo presente regulamento.*

#### *Justificação*

*É mais adequado abordar a necessidade de criação de registos num considerando específico.*

#### **Alteração 4**

##### **Proposta de regulamento Considerando 7**

###### *Texto da Comissão*

(7) Dado existirem alternativas adequadas, deve alargar-se a proibição atual da utilização de hexafluoreto de enxofre na fundição injetada de magnésio, bem como na reciclagem de ligas de magnésio obtidas por esse processo, às instalações que utilizam menos de 850 kg por ano. Analogamente, deve proibir-se, com um período de transição adequado, a utilização de refrigerantes com potencial de aquecimento global  *muito elevado*  na assistência técnica, ou na manutenção, de equipamentos de refrigeração cuja carga equivalha a  *cinco*  toneladas, ou mais, de CO<sub>2</sub>.

###### *Alteração*

(7) Dado existirem alternativas adequadas, deve alargar-se a proibição atual da utilização de hexafluoreto de enxofre na fundição injetada de magnésio, bem como na reciclagem de ligas de magnésio obtidas por esse processo, às instalações que utilizam menos de 850 kg por ano. Analogamente, deve proibir-se, com um período de transição adequado, a utilização de refrigerantes com potencial de aquecimento global  *superior a 2500*  na assistência técnica, ou na manutenção, de equipamentos de refrigeração  *concebidos para temperaturas de funcionamento de -50 °C ou superiores* , cuja carga equivalha a  *50*  toneladas, ou mais, de CO<sub>2</sub>.  *Até 1 de janeiro de 2030, a proibição não é aplicável a gases fluorados com efeito de estufa recuperados, valorizados ou reciclados com um potencial de aquecimento global igual ou superior a 2500 utilizados na manutenção ou assistência técnica de equipamentos de refrigeração existentes, desde que tenham sido recuperados a partir dos referidos*

*equipamentos.*

## **Alteração 5**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 18**

##### *Texto da Comissão*

(18) A Comissão deve acompanhar de perto os efeitos da redução da colocação de hidrofluorocarbonetos no mercado, incluindo as consequências dessa redução na oferta destinada ao carregamento de aparelhos, nos casos em que as emissões durante todo o ciclo de vida resultantes da utilização de hidrofluorocarbonetos sejam inferiores às que resultariam do recurso a tecnologias alternativas. Essa vigilância deve também permitir detetar atempadamente situações problemáticas ao nível da saúde ou da segurança, devidas a impactos negativos na disponibilidade de determinados produtos médicos. **Antes de 2030**, deve proceder-se a uma revisão completa com vista à adaptação atempada das disposições do presente regulamento à luz da experiência de aplicação do mesmo e da evolução entretanto havida, bem como à adoção, em tempo útil, das medidas suplementares de redução que se justifiquem.

##### *Alteração*

(18) A Comissão deve acompanhar de perto os efeitos da redução da colocação de hidrofluorocarbonetos no mercado, incluindo as consequências dessa redução na oferta destinada ao carregamento de aparelhos, nos casos em que as emissões durante todo o ciclo de vida resultantes da utilização de hidrofluorocarbonetos sejam inferiores às que resultariam do recurso a tecnologias alternativas. Essa vigilância deve também permitir detetar atempadamente situações problemáticas ao nível da saúde ou da segurança, devidas a impactos negativos na disponibilidade de determinados produtos médicos. **Após os cinco primeiros anos de execução**, deve proceder-se a uma revisão completa com vista à adaptação atempada das disposições do presente regulamento à luz da experiência de aplicação do mesmo e da evolução entretanto havida, bem como à adoção, em tempo útil, das medidas suplementares de redução que se justifiquem. ***Essa revisão deve ser repetida de cinco em cinco anos.***

##### *Justificação*

*A fim de assegurar a boa execução do regulamento e as adaptações adequadas, uma revisão exhaustiva deve ser efetuada de cinco em cinco anos.*

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Artigo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 1.º-A*

##### *Âmbito de aplicação*

***1. O presente regulamento é aplicável à utilização de gases fluorados com efeito de estufa na UE, com exceção dos casos especificados no n.º 2.***

***2. O presente regulamento não se aplica à utilização de gases fluorados com efeito de estufa para efeitos de cuidados de saúde, geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, aplicações aeroespaciais e produção de gases industriais.***

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(1) «Gases fluorados com efeito de estufa», os hidrofluorocarbonetos («HFC»), os perfluorocarbonetos («PFC»), o hexafluoreto de enxofre («SF<sub>6</sub>») e outros gases com efeito de estufa que contêm flúor, enumerados no anexo I, ***estremes ou misturados.***

(1) «Gases fluorados com efeito de estufa», os hidrofluorocarbonetos («HFC»), os perfluorocarbonetos («PFC»), o hexafluoreto de enxofre («SF<sub>6</sub>») e outros gases com efeito de estufa que contêm flúor, enumerados no anexo I, ***ou misturas que contêm qualquer uma destas substâncias.***

## Alteração 8

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1-A) «Hidrofluorcarbonetos (HFC)», as substâncias enumeradas na secção 1 do anexo I ou misturas que contenham qualquer uma dessas substâncias.***

## Alteração 9

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1-B) «Perfluorcarbonetos (PFC)», as substâncias enumeradas na secção 2 do anexo I ou misturas que contenham qualquer uma dessas substâncias.***

## Alteração 10

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-C (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1-C) «Hexafluoreto de enxofre (SF6)», esta substância, enumerada na secção 3 do anexo I, ou misturas que a contenham.***

## Alteração 11

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – ponto 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(4) «Operador», uma pessoa singular ou coletiva que ***possui equipamentos ou sistemas abrangidos pelo presente***

(4) «Operador», uma pessoa singular ou coletiva que exerce o poder efetivo sobre o funcionamento técnico dos ***equipamentos***

*regulamento e exerce o poder efetivo sobre o funcionamento técnico dos mesmos.*

*ou sistemas abrangidos pelo presente regulamento.*

#### *Justificação*

*A dupla condicionalidade desta definição comprometeria a segurança jurídica relativamente à aplicação do regulamento no setor dos transportes.*

### **Alteração 12**

#### **Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

Se forem detetadas fugas destes gases, os operadores devem providenciar a reparação do equipamento tão prontamente quanto possível.

##### *Alteração*

Se forem detetadas fugas destes gases, os operadores devem providenciar a reparação do equipamento tão prontamente quanto possível, ***antes de uma qualquer utilização do mesmo.***

#### *Justificação*

*É oportuno clarificar que, em caso de fuga de gás, o equipamento deve ser reparado antes de ser novamente utilizado.*

### **Alteração 13**

#### **Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea d)**

##### *Texto da Comissão*

d) Entrega ou receção de gases fluorados com efeito de estufa para as tarefas referidas nas alíneas a), b) e c).

##### *Alteração*

d) Entrega ou receção de gases fluorados com efeito de estufa para as tarefas referidas nas alíneas a), b) e c).  
***Excluem-se a entrega e a receção de embalagens fechadas.***

#### *Justificação*

*No ato de entrega e receção de embalagens fechadas, não ocorre qualquer contacto direto com gases fluorados, o que significa que essas atividades não carecem de certificação.*



## **Alteração 14**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Os operadores de equipamentos que contenham gases fluorados com efeito de estufa, não incorporados em espumas, com potencial de aquecimento global equivalente a 5 toneladas de CO<sub>2</sub> devem providenciar que seja verificado se o equipamento em causa tem fugas. Todavia, os equipamentos com sistemas hermeticamente fechados e rotulados como tal, que contenham gases fluorados com efeito de estufa cujo potencial de aquecimento global equivalha a menos de 10 toneladas de CO<sub>2</sub>, não ficam obrigados à verificação da existência de fugas prevista no presente artigo.

##### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

## **Alteração 15**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

2. As verificações de fugas previstas no n.º 1 devem ser efetuadas com a seguinte periodicidade:

##### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

## **Alteração 16**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. No caso dos sistemas de proteção contra incêndios a que se refere o n.º 1, alínea d), que estejam sujeitos a um regime de inspeção conforme com as normas ISO 14520 ou EN 15004 e sejam inspecionados

##### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

com a frequência prevista no n.º 2, considera-se que as inspeções efetuadas nesse âmbito correspondem às obrigações estabelecidas no n.º 1.

## **Alteração 17**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

4. São conferidos à Comissão, em conformidade com o artigo 20.º, poderes para a adoção de atos delegados que estabeleçam os requisitos das verificações da existência de fugas a efetuar, em observância do n.º 1 do presente artigo, aos equipamentos referidos nesse número, identifiquem as partes do equipamento mais sensíveis a fugas e alterem a lista dos equipamentos referidos no n.º 1 nela incluindo outros tipos de equipamentos, à luz da evolução do mercado e do progresso tecnológico.

##### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

## **Alteração 18**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

O presente número aplica-se aos operadores dos comutadores elétricos que contêm SF6 e dos equipamentos referidos no artigo 3.º, n.º 2.

##### *Alteração*

O presente número aplica-se aos operadores dos comutadores elétricos que contêm SF6 e dos equipamentos referidos no artigo 3.º, n.º 2, **alíneas b) e c)**.

##### *Justificação*

*Os encargos administrativos associados aos registos não se justificam no caso de controlos anuais. É mais adequado criar um sistema de comunicação pelas pessoas que procedem à deteção de fugas.*

## **Alteração 19**

### **Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-A. As pessoas que procedem à deteção de fugas nos equipamentos abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 2, alínea a), devem estabelecer para cada intervenção uma ficha de controlo de que constem os seguintes elementos:*

*a) Tipo de equipamento controlado, respetiva capacidade de carga, tipo de gás com efeito de estufa carregado e data de entrada em funcionamento.*

*b) Tipo de controlo do equipamento e data em que o mesmo foi efetuado.*

*c) Tipo de dano constatado, se for o caso;*

*d) Quantidade de gases fluorados com efeito de estufa adicionados e tipo de gás utilizado.*

*e) Quantidade de gases fluorados com efeito de estufa recuperados.*

*(f) Se o equipamento foi desativado.*

*(g) Identificação do operador e, tratando-se do equipamento referido no artigo 3º, n.º 1, alínea e), a identificação do veículo ou do recipiente.*

*As pessoas que procedem à deteção de fugas devem conservar um registo com as informações indicadas no n.º 1 e fornecer ao operador uma cópia da ficha de controlo.*

*Os operadores de equipamentos que contenham gases com efeito de estufa nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), devem conservar o conjunto das fichas de controlo durante a vida útil do equipamento.*

## *Justificação*

*Convém adotar um sistema de comunicação eficaz para os controlos anuais. A eficácia deve ser aumentada através da manutenção de um registo pelas pessoas que efetuam os controlos.*

### **Alteração 20**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c-A) Pessoal que carregue os equipamentos referidos no artigo 12.º, n.º 1, com hidrofluorocarbonetos.***

### **Alteração 21**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. A proibição estabelecida no n.º 1 não é aplicável aos seguintes setores de utilização:***

- aplicações no setor dos cuidados de saúde (incluindo, em especial, aplicações médicas e farmacêuticas);***
- aplicações aeroespaciais (incluindo, em especial, sistemas de supressão de incêndios e extintores em aviões);***
- aplicações de produção, transporte e distribuição de energia elétrica;***
- aplicações criogénicas;***
- produção de gases industriais.***

## Alteração 22

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. São conferidos à Comissão, em conformidade com o artigo 20.º, poderes para a adoção de atos delegados que alterem a lista do anexo III ***incluindo nessa lista outros produtos e equipamentos que contenham gases fluorados com efeito de estufa cujo potencial de aquecimento global seja igual ou superior a 150, ou cujo funcionamento deles dependa, quando se conclua existirem alternativas à utilização de gases fluorados com efeito de estufa, ou à utilização de tipos específicos desses gases, cujo uso geraria, globalmente, menos emissões de gases fluorados com efeito de estufa, ou*** excluindo da referida lista – quando se justifique, temporariamente – determinadas categorias de produtos ou equipamentos para os quais, por razões técnicas, económicas ou de segurança, não se disponha de substâncias alternativas cujo potencial de aquecimento global seja inferior ao limite estabelecido.

##### *Alteração*

3. São conferidos à Comissão, em conformidade com o artigo 20.º, poderes para a adoção de atos delegados que alterem a lista do anexo III, excluindo da referida lista – quando se justifique, temporariamente – determinadas categorias de produtos ou equipamentos para os quais, por razões técnicas, económicas ou de segurança, não se disponha ***temporariamente*** de substâncias alternativas cujo potencial de aquecimento global seja inferior ao limite estabelecido.

##### *Justificação*

*O anexo III tem impacto direto no âmbito de aplicação do presente regulamento. Por esta razão, só devem ser acrescentados novos elementos na sequência de um processo de codecisão, permitindo ao Parlamento Europeu assumir totalmente a sua responsabilidade legislativa. A exclusão de determinados elementos do anexo III deve apenas ser temporária, com base em razões de natureza económica, técnica e de segurança.*

## Alteração 23

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. Antes de adotar um ato delegado, nos termos do número anterior, para excluir determinadas categorias de equipamento, a Comissão garante o acesso à informação e a possibilidade de participação do público, nos termos dos artigos 6.º e 9.º, respetivamente, do Regulamento (CE) n.º 1367/2006.***

*Justificação*

*Antes de adotar um ato de isenção, a Comissão deve garantir o acesso à informação e a possibilidade de participação do público, nos termos da legislação da União.*

## Alteração 24

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-B. Até 31 de março de 2016, os Estados-Membros publicam um relatório sobre as normas e disposições nacionais e os códigos de construção que restringem a utilização de substâncias de refrigeração inflamáveis, em particular em produtos e equipamentos de refrigeração e de ar condicionado. Este relatório deverá analisar as restrições à luz dos progressos tecnológicos ocorridos desde a sua adoção e as melhores práticas em matéria de utilização de substâncias de refrigeração inflamáveis em condições de segurança, identificando as medidas necessárias para a sua atualização, se for caso disso, e identificar as aplicações em que as restrições devem ser mantidas por razões de segurança objetivas.***

*Até 31 de março de 2017, a Comissão publica um relatório de síntese sobre as restrições identificadas nos Estados-Membros e as medidas a tomar para as abordar, incluindo uma análise das restrições contidas em normas europeias e internacionais e medidas adicionais para as atualizar em função da evolução tecnológica e das boas práticas em matéria de utilização de substâncias de refrigeração inflamáveis em condições de segurança.*

#### *Justificação*

*As normas restritivas, a legislação nacional e os códigos de construção são, frequentemente, as razões que levam ao abrandamento da difusão e comercialização de tecnologias de baixo potencial de aquecimento global em alguns Estados-Membros. A legislação relativa à segurança deve ser revista e atualizada em consonância com a evolução tecnológica e as melhores práticas.*

#### **Alteração 25**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os gases fluorados destinados a serem utilizados como matérias-primas nos processos químicos e a serem destruídos, exportados ou reacondicionados estão sujeitos à obrigação de rotulagem.*

#### **Alteração 26**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea g-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*g-A) As misturas de polióis para espumas e os solventes.*

## Alteração 27

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

3. A partir de 1 de janeiro de 2020, é proibida a utilização de gases fluorados com efeito de estufa, ou de misturas que contenham destes gases, cujo potencial de aquecimento global seja igual ou superior a 2500, na assistência técnica ou na manutenção de equipamentos de refrigeração cuja carga equivalha a 5 toneladas ou mais de CO<sub>2</sub>.

##### *Alteração*

3. A partir de 1 de janeiro de 2020, é proibida a utilização de gases fluorados com efeito de estufa, ou de misturas que contenham destes gases, cujo potencial de aquecimento global seja igual ou superior a 2 500, na assistência técnica ou na manutenção de equipamentos de refrigeração *concebidos para uma temperatura de funcionamento de -50 °C ou superior e* cuja carga equivalha a 50 toneladas ou mais de CO<sub>2</sub>.

*Até 1 de janeiro de 2030, a presente disposição não é aplicável a gases fluorados com efeito de estufa recuperados ou valorizados com um potencial de aquecimento global igual ou superior a 2500 utilizados na manutenção ou assistência técnica de equipamentos de refrigeração existentes, desde que tenham sido recuperados a partir dos referidos equipamentos. Estes gases recuperados ou valorizados devem ser rotulados adequadamente, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 5.*

*Até 1 de janeiro de 2030, a presente disposição não é aplicável a gases fluorados com efeito de estufa reciclados com um potencial global igual ou superior a 2500 utilizados na manutenção e assistência técnica de equipamentos de refrigeração existentes, desde que tenham sido recuperados a partir dos referidos equipamentos. Estes gases reciclados só podem ser utilizados pela empresa que executa a sua recuperação como parte da manutenção e da assistência técnica, ou pela empresa para a qual a recuperação foi efetuada como parte da manutenção e assistência técnica.*



## Justificação

*A proibição da assistência técnica ou da manutenção do equipamento com um potencial de aquecimento global equivalente a cinco toneladas poderia envolver custos demasiado elevados para o setor dos transportes, nomeadamente para as pequenas e médias empresas, que se veriam obrigadas a, em função do gás alternativo, substituir ou alterar o equipamento existente. O desempenho energético poderia também ser afetado pela alteração do gás refrigerante. A referência a 50 toneladas é fixada por analogia às categorias definidas no artigo 3.º n.º 2.*

### Alteração 28

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. A proibição estabelecida no n.º 1 não é aplicável aos seguintes setores de utilização:**

- aplicações no setor dos cuidados de saúde (incluindo, em especial, aplicações médicas e farmacêuticas);**
- aplicações aeroespaciais (incluindo, em especial, sistemas de supressão de incêndios e extintores em aviões);**
- aplicações de produção, transporte e distribuição de energia elétrica;**
- aplicações criogénicas;**
- produção de gases industriais.**

### Alteração 29

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A partir de [dd/mm/aaaa] [data correspondente a **três anos** após a entrada em vigor do regulamento], os equipamentos **de refrigeração ou de ar condicionado e as bombas de calor** não podem ser carregados com

**A fim de evitar distorções de concorrência no mercado da União, a partir de [dd/mm/aaaa] [data correspondente a **um ano** após a entrada em vigor do regulamento], os **produtos e equipamentos colocados no mercado da União** não**

hidrofluorcarbonetos *antes de serem* colocados no mercado *nem* antes de *serem* postos à disposição do utilizador final para serem instalados pela primeira vez.

podem ser carregados com hidrofluorcarbonetos, *salvo se os hidrofluorcarbonetos tiverem sido* colocados no mercado *da União* antes de [dd/mm/aaaa] [data correspondente ao início do sistema de quotas] ou estejam contemplados na quota de hidrofluorcarbonetos a que se refere o artigo 14.º.

#### *Justificação*

*As quantidades de refrigerante contidas em equipamentos importados devem ser tidas em conta sem criar encargos administrativos desnecessários para assegurar que é dado o mesmo tratamento aos fabricantes de equipamento da UE e de fora da UE. Os fabricantes de produtos/equipamentos terão de provar que apenas utilizam HFC abrangidos pela quota da UE (ou que já tenham sido colocados no mercado da UE antes do início do sistema de quotas) através de uma declaração de conformidade. Terão de manter disponíveis os documentos necessários para fins de inspeção (por exemplo, as «faturas» do fornecedor de gás HFC). Os pormenores deverão ser definidos através de um ato de execução.*

### **Alteração 30**

#### **Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

*Estes* equipamentos só podem ser carregados, e apenas por pessoal certificado de acordo com o artigo 8.º, no local onde se destinem a ser utilizados.

##### *Alteração*

***Com exceção dos*** equipamentos ***referidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), os equipamentos*** só podem ser carregados, e apenas por pessoal certificado de acordo com o artigo 8.º, no local onde se destinem a ser utilizados.

#### *Justificação*

*As disposições do presente artigo tal como propostas pela Comissão não são pertinentes para os veículos e recipientes refrigerados.*

## Alteração 31

### Proposta de regulamento

#### Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***A carga dos equipamentos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), deve ser feita por pessoal certificado, de acordo com o artigo 8.º, no Estado-Membro onde o veículo se encontra matriculado e à disposição do operador.***

*Justificação*

*É importante ter em conta a natureza específica do pré-carregamento no setor dos transportes.*

## Alteração 32

### Proposta de regulamento

#### Artigo 13 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A Comissão deve providenciar que a quantidade de hidrofluorocarbonetos que os produtores e importadores têm o direito de colocar anualmente no mercado da União não exceda a quantidade máxima para o ano em causa, calculada de acordo com o anexo V. Compete a cada produtor ou importador zelar por que a quantidade de hidrofluorocarbonetos, calculada de acordo com o anexo V, que coloca no mercado não excede a quota que lhe foi atribuída ao abrigo do artigo 145.º, n.º 5, ou para ele foi transferida ao abrigo do artigo 16.º.

1. A Comissão deve providenciar que, ***sempre que existam no mercado alternativas seguras e tecnológica e economicamente viáveis***, a quantidade de hidrofluorocarbonetos que os produtores e importadores têm o direito de colocar anualmente no mercado da União não exceda a quantidade máxima para o ano em causa, calculada de acordo com o anexo V. Compete a cada produtor ou importador zelar por que a quantidade de hidrofluorocarbonetos, calculada de acordo com o anexo V, que coloca no mercado não excede a quota que lhe foi atribuída ao abrigo do artigo 145.º, n.º 5, ou para ele foi transferida ao abrigo do artigo 16.º.

*Justificação*

*Antes de proceder a qualquer alteração das quantidades máximas de gases fluorados que podem ser colocados no mercado, a Comissão deve velar por que existam no mercado*

*alternativas seguras e tecnológica e economicamente viáveis.*

### **Alteração 33**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

O presente artigo não se aplica *aos hidrofluorocarbonetos importados para a União a fim de serem destruídos.*

##### *Alteração*

O presente artigo não se aplica:

- a) aos hidrofluorocarbonetos importados para a União a fim de serem destruídos;*
- b) aos hidrofluorocarbonetos fornecidos para exportação direta para fora da União;*
- c) aos hidrofluorocarbonetos fornecidos para utilização em aplicações de matérias-primas;*
- d) aos hidrofluorocarbonetos fornecidos para reembalagem e subsequente exportação para fora da União;*
- e) aos hidrofluorocarbonetos produzidos ou importados para a União para utilização em aplicações médicas.*

##### *Justificação*

*Uma isenção clara para as aplicações médicas garante a disponibilidade para esta utilização crítica. A utilização de HFC importados para fins de destruição não deve ser tida em conta e a utilização de HFC em aplicações de matérias-primas tem o mesmo efeito que a destruição, dado que a substância é convertida noutra substância. Os HFC fornecidos para subsequente exportação nunca são colocados no mercado na UE e, por conseguinte, não devem ser contabilizados.*

## Alteração 34

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) Que alterem as quantidades máximas estabelecidas no anexo V, à luz da evolução do mercado dos hidrofluorcarbonetos e das emissões conexas; e

#### *Alteração*

a) Que alterem ***no sentido de uma redução*** as quantidades máximas estabelecidas no anexo V, à luz da evolução do mercado dos hidrofluorcarbonetos e das emissões conexas, ***assim que existam no mercado alternativas seguras e tecnológica e economicamente viáveis***; e

## Alteração 35

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***4-A. Antes de adotar um ato delegado, nos termos do número anterior, a Comissão garante o acesso à informação e a possibilidade de participação do público, nos termos dos artigos 6.º e 9.º, respetivamente, do Regulamento (CE) n.º 1367/2006.***

#### *Justificação*

*Dada a emergência que representa a situação climática, as quantidades máximas devem ser revistas para baixo a fim de acelerar a transição para alternativas. Antes de se tomar qualquer decisão sobre a modificação das quantidades ou a concessão de uma isenção, a Comissão deve garantir o acesso à informação e a possibilidade de participação do público, em conformidade com as obrigações que incumbem à União.*

## **Alteração 36**

### **Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-B. Até 31 de dezembro de 2014, a Comissão publica uma avaliação das alternativas seguras e técnica e economicamente viáveis disponíveis no mercado para substituir os hidrofluorcarbonetos.***

*Justificação*

*Antes de determinar as quantidades de hidrofluorcarbonetos disponíveis, a partir de 2015, a Comissão deve avaliar a disponibilidade de alternativas seguras e técnica e economicamente viáveis, a fim de garantir a continuidade do funcionamento dos sistemas atualmente utilizados.*

## **Alteração 37**

### **Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***6-A. O presente artigo não se aplica aos hidrofluorcarbonetos colocados no mercado da UE para os seguintes âmbitos de utilização:***

- aplicações no setor dos cuidados de saúde (incluindo, em especial, aplicações médicas e farmacêuticas);***
- aplicações aeroespaciais (incluindo, em especial, sistemas de supressão de incêndios e extintores em aviões);***
- aplicações de produção, transporte e distribuição de energia elétrica;***
- aplicações criogénicas;***
- produção de gases industriais.***

## Alteração 38

### Proposta de regulamento

#### Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

A Comissão publicará, o mais tardar **em 31 de dezembro de 2020**, um relatório sobre a disponibilidade de hidroclorofluorocarbonetos no mercado da União, *designadamente* para *aplicações médicas*.

##### *Alteração*

A Comissão publicará, o mais tardar *seis anos após a entrada em vigor do presente regulamento*, um relatório sobre a *execução do mesmo e sobre a* disponibilidade de hidroclorofluorocarbonetos no mercado da União, para *os diversos setores pertinentes*. *O relatório abrange os primeiros cinco anos de execução e inclui uma avaliação das quantidades de hidrofluorocarbonetos previstas no Anexo V no período 2021-2030.*

##### *Justificação*

*A fim de assegurar a boa execução do regulamento e as adaptações adequadas, uma revisão exhaustiva deve ser efetuada de cinco em cinco anos.*

## Alteração 39

### Proposta de regulamento

#### Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 3

##### *Texto da Comissão*

A Comissão publicará, o mais tardar em **31 de dezembro de 2024**, um relatório geral sobre a aplicação do presente regulamento, do qual devem constar previsões da procura de hidrofluorocarbonetos após 2030.

##### *Alteração*

A Comissão publicará, o mais tardar em **31 de dezembro de 2022**, um relatório geral sobre a aplicação do presente regulamento, do qual devem constar previsões da procura de hidrofluorocarbonetos **em 2024, 2027, 2030 e** após 2030.

## Alteração 40

### Proposta de regulamento

#### Artigo 20 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. O poder de adotar atos delegados

##### *Alteração*

2. O poder de adotar atos delegados

referido nos artigos 3.º, n.º 4, 7.º, n.º 2, 8.º, n.º 7, 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 7, 13.º, **n.º 5**, 14.º, n.º 6, 17.º, n.º 5, 18.º, n.º 3, e 19.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [dd/mm/aaaa] [data de entrada em vigor do regulamento].

referido nos artigos 3.º, n.º 4, 7.º, n.º 2, 8.º, n.º 7, 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 7, 13.º, **n.º 4**, 14.º, n.º 6, 17.º, n.º 5, 18.º, n.º 3, e 19.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de [dd/mm/aaaa] [data de entrada em vigor do regulamento]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é automaticamente prorrogada por novos períodos de cinco anos, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho se opuserem a essa prorrogação pelo menos três meses antes do final de cada período.**

#### *Justificação*

*No artigo 13.º, a delegação de poderes é referida no n.º 4 e não no n.º 5. Por outro lado, a delegação de poderes deve ser limitada no tempo e deve ser disponibilizado um relatório sobre a sua delegação.*

### **Alteração 41**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 20 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 3.º, n.º 4, 7.º, n.º 2, 8.º, n.º 7, 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 7, 13.º, **n.º 5**, 14.º, n.º 6, 17.º, n.º 5, 18.º, n.º 3, e 19.º, n.ºs 1 e 2, pode ser revogado a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior especificada na mesma, mas não afeta os atos delegados já em vigor.

##### *Alteração*

3. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 3.º, n.º 4, 7.º, n.º 2, 8.º, n.º 7, 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 7, 13.º, **n.º 4**, 14.º, n.º 6, 17.º, n.º 5, 18.º, n.º 3, e 19.º, n.ºs 1 e 2, pode ser revogado a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior especificada na mesma, mas não afeta os atos delegados já em vigor.

#### *Justificação*

*No artigo 13.º, a delegação de poderes é referida no n.º 4 e não no n.º 5.*



## Alteração 42

### Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto nos artigos 3.º, n.º 4, 7.º, n.º 2, 8.º, n.º 7, 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 7, 13.º, **n.º 5**, 14.º, n.º 6, 17.º, n.º 5, 18.º, n.º 3, e 19.º, n.ºs 1 e 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

#### *Alteração*

5. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto nos artigos 3.º, n.º 4, 7.º, n.º 2, 8.º, n.º 7, 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 7, 13.º, **n.º 4**, 14.º, n.º 6, 17.º, n.º 5, 18.º, n.º 3, e 19.º, n.ºs 1 e 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

#### *Justificação*

*No artigo 13.º, a delegação de poderes é referida no n.º 4 e não no n.º 5.*

## Alteração 43

### Proposta de regulamento Anexo III – quadro – linha 10

#### *Texto da Comissão*

10. Frigoríficos e congeladores domésticos com HFC que contenham hidrofluorcarbonetos com potencial de aquecimento global igual ou superior a 150

***1 de janeiro  
de 2015***

#### *Alteração*

10. Frigoríficos e congeladores domésticos com HFC que contenham hidrofluorcarbonetos com potencial de aquecimento global igual ou superior a 150

***1 de janeiro  
de 2017***

## Alteração 44

### Proposta de regulamento Anexo V

#### *Texto da Comissão*

2015	100%
2016-17	<b>93%</b>
2018-20	<b>63%</b>
2021-23	<b>45%</b>
2024-26	31%
2027-29	<b>24%</b>
2030	21%

#### *Alteração*

2015	100%
2016-17	<b>90%</b>
2018-20	<b>68%</b>
2021-23	<b>50%</b>
2024-26	31%
2027-29	<b>27%</b>
2030	21%

## Alteração 45

### Proposta de regulamento Anexo VII – n.º 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) Quantidade total que produziu na União, por substância, indicando as principais categorias de aplicação na qual a substância é utilizada.

#### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

#### *Justificação*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

## Alteração 46

### Proposta de regulamento Anexo VIII – linha 9

#### *Texto da Comissão*

Artigo 3.º, n.º 4

**Artigo 3.º, n.º 4**

*Alteração*

Artigo 3.º, n.º 4

**Artigo 4.º, n.º 2**

*Justificação*

*A alteração visa corrigir um erro formal.*

#### **Alteração 47**

##### **Proposta de regulamento Anexo VIII – linha 10**

*Texto da Comissão*

Artigo 3.º, n.º 5

**Artigo 3.º, n.º 5**

*Alteração*

Artigo 3.º, n.º 5

**Artigo 3.º, n.º 3**

*Justificação*

*A alteração visa corrigir um erro formal.*

#### **Alteração 48**

##### **Proposta de regulamento Anexo VIII – linha 12**

*Texto da Comissão*

Artigo 3.º, n.º 7

**Artigo 3.º, n.º 6**

*Alteração*

Artigo 3.º, n.º 7

**Artigo 3.º, n.º 4**

*Justificação*

*A alteração visa corrigir um erro formal.*

## **Alteração 49**

### **Proposta de regulamento Anexo VIII – linha 13**

*Texto da Comissão*

Artigo 4.º, n.º 1

**Artigo 6.º, n.º 1**

*Alteração*

Artigo 4.º, n.º 1

**Artigo 7.º, n.º 1**

*Justificação*

*A alteração visa corrigir um erro formal.*

## **Alteração 50**

### **Proposta de regulamento Anexo VIII – linha 14**

*Texto da Comissão*

Artigo 4.º, n.º 2

**Artigo 6.º, n.º 3**

*Alteração*

Artigo 4.º, n.º 2

**Artigo 7.º, n.º 3**

*Justificação*

*A alteração visa corrigir um erro formal.*

## **Alteração 51**

### **Proposta de regulamento Anexo VIII – linha 15**

*Texto da Comissão*

Artigo 4.º, n.º 3

**Artigo 6.º, n.º 4**

*Alteração*

Artigo 4.º, n.º 3

**Artigo 7.º, n.º 4**

*Justificação*

*A alteração visa corrigir um erro formal.*

**Alteração 52**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo VIII – linha 16**

*Texto da Comissão*

Artigo 4.º, n.º 4

**Artigo 6.º, n.º 5**

*Alteração*

Artigo 4.º, n.º 4

**Artigo 7.º, n.º 3**

*Justificação*

*A alteração visa corrigir um erro formal.*

## PROCESSO

<b>Título</b>	Gases fluorados com efeito de estufa	
<b>Referências</b>	COM(2012)0643 – C7-0370/2012 – 2012/0305(COD)	
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ENVI 19.11.2012	
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	TRAN 13.12.2012	
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Gilles Pargneaux 13.12.2012	
<b>Exame em comissão</b>	22.4.2013	29.5.2013
<b>Data de aprovação</b>	30.5.2013	
<b>Resultado da votação final</b>	+: 29 –: 12 0: 1	
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Magdi Cristiano Allam, Inés Ayala Sender, Georges Bach, Erik Bánki, Antonio Cancian, Michael Cramer, Joseph Cuschieri, Christine De Veyrac, Saïd El Khadraoui, Ismail Ertug, Carlo Fidanza, Jacqueline Foster, Franco Frigo, Mathieu Grosch, Jim Higgins, Juozas Imbrasas, Dieter-Lebrecht Koch, Georgios Koumoutsakos, Werner Kuhn, Eva Lichtenberger, Marian-Jean Marinescu, Gesine Meissner, Hubert Pirker, Dominique Riquet, Petri Sarvamaa, Vilja Savisaar-Toomast, Olga Sehnalová, Brian Simpson, Silvia-Adriana Țicău, Giommara Uggias, Peter van Dalen, Patricia van der Kammen, Dominique Vlasto, Artur Zasada, Roberts Zile	
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Phil Bennion, Spyros Danellis, Isabelle Durant, Gilles Pargneaux, Sabine Wils, Janusz Władysław Zemke	
<b>Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final</b>	Josef Weidenholzer	

## PROCESSO

<b>Título</b>	Gases fluorados com efeito de estufa		
<b>Referências</b>	COM(2012)0643 – C7-0370/2012 – 2012/0305(COD)		
<b>Data de apresentação ao PE</b>	7.11.2012		
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ENVI 19.11.2012		
<b>Comissões encarregadas de emitir parecer</b> Data de comunicação em sessão	ITRE 19.11.2012	IMCO 19.11.2012	TRAN 13.12.2012
<b>Comissões que não emitiram parecer</b> Data da decisão	ITRE 28.11.2012	IMCO 18.12.2012	
<b>Relator(es)</b> Data de designação	Bas Eickhout 20.12.2012		
<b>Exame em comissão</b>	21.3.2013	25.4.2013	
<b>Data de aprovação</b>	19.6.2013		
<b>Resultado da votação final</b>	+: –: 0:	48 19 0	
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Martina Anderson, Elena Oana Antonescu, Kriton Arsenis, Sophie Auconie, Pilar Ayuso, Sandrine Bélier, Sergio Berlato, Lajos Bokros, Franco Bonanini, Milan Cabrnock, Martin Callanan, Nessa Childers, Yves Cochet, Tadeusz Cymański, Chris Davies, Esther de Lange, Anne Delvaux, Bas Eickhout, Jill Evans, Karl-Heinz Florenz, Elisabetta Gardini, Matthias Groote, Françoise Grossetête, Cristina Gutiérrez-Cortines, Satu Hassi, Jolanta Emilia Hibner, Romana Jordan, Karin Kadenbach, Christa Kläß, Eija-Riitta Korhola, Holger Kraemer, Jo Leinen, Corinne Lepage, Peter Liese, Kartika Tamara Liotard, Zofija Mazej Kukovič, Linda McAvan, Miroslav Ouzký, Vladko Todorov Panayotov, Gilles Pargneaux, Andrés Perelló Rodríguez, Mario Pirillo, Pavel Poc, Frédérique Ries, Oreste Rossi, Dagmar Roth-Behrendt, Kārlis Šadurskis, Carl Schlyter, Horst Schnellhardt, Richard Seeber, Theodoros Skylakakis, Bogusław Sonik, Claudiu Ciprian Tănăsescu, Salvatore Tatarella, Thomas Ulmer, Glenis Willmott, Sabine Wils, Marina Yannakoudakis		
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Erik Bánki, Judith A. Merkies, Miroslav Mikolášik, Christel Schaldemose, Marita Ulvskog, Kathleen Van Brempt, Andrea Zanoni		
<b>Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final</b>	Bill Newton Dunn, Konrad Szymański, Sampo Terho		
<b>Data de entrega</b>	27.6.2013		